

FACULDADE DAMAS DA INSTITUIÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MARIANA COSTA MARTINS DA SILVA

**PEÇAS HUMORÍSTICAS ANALISADAS À LUZ DO DIREITO DE
PERSONALIDADE: um estudo dos limites legais às piadas sobre pessoas**

RECIFE
2023

MARIANA COSTA MARTINS DA SILVA

**PEÇAS HUMORÍSTICAS ANALISADAS À LUZ DO DIREITO DE
PERSONALIDADE: um estudo dos limites legais às piadas sobre pessoas**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como exigência parcial
para graduação no curso de Direito
da Faculdade Damas Instituição
Cristã.

Orientadora: Dra. Renata Cristina
Othon Lacerda de Andrade

RECIFE
2023

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

S586p Silva, Mariana Costa Martins da.
Peças humorísticas analisadas à luz do direito de personalidade: um estudo dos limites legais às piadas sobre pessoas / Mariana Costa Martins da Silva. - Recife, 2023.
60 f.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2023.
Inclui bibliografia.

1. Direito de personalidade. 2. Liberdade de expressão. 3. Limites do humor. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2023.1-016)

FACULDADE DAMAS DA INSTITUIÇÃO CRISTÃ

MARIANA COSTA MARTINS DA SILVA

**PEÇAS HUMORÍSTICAS ANALISADAS À LUZ DO DIREITO DE
PERSONALIDADE: um estudo dos limites legais às piadas sobre pessoas**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial
para conclusão do curso de
Graduação em Direito da Faculdade
Damas da Instituição Cristã.

Aprovada em: ____/____/_____.

Professora Orientadora: Dra. Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade

Professor(a)

Professor (a)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho de conclusão de curso a minha mãe, Armanda Costa e minha irmã, Marília Costa que sempre foram um porto seguro e um ponto de segurança em todos os dias difíceis da minha vida privada e acadêmica. Dedico este trabalho também aos familiares que me ensinam todos os dias a lição mais importante da vida: o caráter, a identidade a nossa origem. Cada vencimento é muito importante na nossa trajetória.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, pelo amor e misericórdia derramada sobre a minha vida, e à sua mãe Maria, Nossa Senhora, por iluminar minha vida e minha mente em todos os momentos, dando-me forças e coragem para prosseguir dia após dia.

Agradeço a minha mãe, Armanda, por sempre confiar, dar forças, coragem e ser exemplo que posso conquistar tudo que desejo, sempre com honestidade e humildade.

À minha irmã, Marília, por sempre ser porto seguro e alegria no cotidiano familiar e por me fazer querer ser uma pessoa melhor a cada dia.

À minha avó, Carlucia, por eternamente ser exemplo de força, amor e resistência quando se tratava de entrega à família e valores, continuando a iluminar-me lá do céu.

À minha madrinha, Maria das Dores, por todos os aprendizados e conexões durante toda a vida e ser um grande exemplo de mãe e mulher.

Ao meu irmão, Rodrigo, que me inspira cada dia a ser uma pessoa do bem, alegre e honesta, amando e zelando por todos que estão ao meu redor e que sei que comemora junto conosco lá do céu cada pequena conquista minha.

Agradeço a todos meus familiares e amigos que de alguma forma marcaram minha vida e contribuíram para que eu me tornasse quem sou hoje e que sempre me incentivaram e acreditaram em mim, tornando essa caminhada mais leve e especial.

Agradeço a Dra. Ana Barbosa e Dra. Pollyanna Veríssimo, exemplo de profissionais que levarei por toda vida, por serem sempre solícitas e generosas com o próximo e principalmente comigo nos momentos de aprendizagem. A vocês, toda minha admiração.

Às meninas da secretaria, Mônica e Jade, que me auxiliaram e ajudaram bastante durante todo o curso até sua conclusão com toda boa vontade e profissionalismo excelente.

E por fim, a minha orientadora, Renata, que me auxiliou e esteve presente sempre que necessitei durante toda a graduação, contribuindo também com o desenvolvimento do trabalho e ajudando-me a desenvolver a ideia do trabalho.

“A abundância entra na minha vida de maneiras surpreendentes e milagrosas”

Giovanna Antonelli.

RESUMO

O presente trabalho trata sobre os limites do humor em face ao direito de personalidade, isto porque o instituto da personalidade encontra-se positivado no direito brasileiro através das proteções que são dadas a honra, a dignidade, a imagem, e demais formas de direitos individuais. O objetivo deste trabalho foi analisar o direito de personalidade o impacto do humor neste cenário, respondendo ao seguinte questionamento: quais os limites do humor dentro do contexto da liberdade de expressão no direito de personalidade? Para tanto, optou-se pela metodologia de revisão de literatura, de modo a se possibilitar uma análise documental de artigos, livros, dissertações, monografias que tratem sobre esta temática dentro de um viés científico. E assim, concluiu-se que o humor precisa ser regulado no sentido de não ultrapassar os limites da personalidade, porque a liberdade de expressão que também é um direito de personalidade, não pode se contrapor aos demais direitos, devendo assim prezar-se pelo equilíbrio.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade; Liberdade de Expressão; Limites do Humor.

ABSTRACT

The present work deals with the limits of humor in the face of the right of personality because the institute of personality is positivized in Brazilian law through the protections that are given to honor, dignity, image, and other forms of individual rights. The objective of this work was to analyze the personality right and the impact of humor in this scenario, answering the following question: what are the limits of humor within the context of freedom of expression in the personality right? For that, we opted for the methodology of literature review, to allow a documentary analysis of articles, books, dissertations, monographs that deal with this theme within a scientific bias. And so, it was concluded that humor needs to be regulated in the sense of not exceeding the limits of the personality, because freedom of expression, which is also a right of personality, cannot be opposed to other rights, and must therefore value the balance.

Keywords: P Personality Rights; Freedom of expression; Limits of Humor.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O HUMOR E SUAS ESPECIES DE MANIFESTAÇÃO DE EXPRESSÃO ...	13
2.1 Tipos, Gêneros e Características diversas do humor	13
2.1.1 Cartum	13
2.1.2 Tira	15
2.1.3 Anedota	16
2.1.4 Charge	17
2.1.5 Memes	21
2.1.6 <i>Stand Up</i>	23
2.2 Humor em relação a liberdade de expressão	24
3 HUMOR E SEUS LIMITES DENTRO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ...	26
3.1 Autonomia da vontade e a comédia	27
3.2 Manifestação do pensamento	29
3.3 Limites da imprensa	30
3.4 Invasão de privacidade	31
3.5 Biografias não autorizadas	33
3.5.1 Estudo de caso: biografias de Britney Spears	34
3.6 A questão da manifestação do pensamento nas biografias não autorizadas	35
3.7 Limites do humor em relação ao direito de personalidade	37
4. DIREITO DA PERSONALIDADE E OS TÍTULOS QUE LHE ABRANGEM	39
4.1 Direito à personalidade	39
4.1.1 Preservar e respeitar os valores interpessoais e pessoais.....	41
4.1.2 Distinguir pessoa natural e pessoa pública	42
4.2 Direito à imagem	43
4.3 Direito à honra	44
4.4 Direito à liberdade	45
4.5 Direito à fama	46
4.6 Direito à privacidade	47
4.7 Direito à intimidade	48
4.8 Casos julgados	49
4.8.1 Caso: Rafael Bastos Hocsman X Wanessa Godói Camargo	49
4.2.2 Caso: Porta dos Fundos o Especial de Natal.....	50

4.2.3 Caso: Ministério Público de São Paulo x Julio Cocielo.....	52
4.2.4 Caso: Vinicius Almeida Camarinha; Coligação Avança Marília x Daniel Alonso; Antonio Augusto Ambrosio; Fábio Conti; Jonathan Nemer	54
5. CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata sobre casos envolvendo o humor enquanto determinante fator ofensivo aos direitos de personalidade, sobretudo através de piadas que podem abarcar diversos conteúdos e camadas sociais. Discutir sobre um limite entre a piada e a ofensa, é fundamental, porque a liberdade de expressão não pode se sobrepor aos direitos pessoais do sujeito, e por isso o sistema judiciário exerce um papel fundamental neste cenário, mediando estes parâmetros através da aplicação da lei.

Neste sentido, a escolha deste tema fundamenta-se em sua relevância social, uma vez que o humor tem ganhado cada vez mais espaço na sociedade, sobretudo com a evolução da internet, em que através das plataformas digitais é possível ter acesso ilimitado a estes conteúdos, o que impulsiona ainda mais piadas ditas ofensivas, deste modo, o direito deve buscar promover um equilíbrio que não interfira a liberdade de expressão, mas, também que não permita que os direitos de personalidade sejam feridos.

Para tanto, optou-se pela metodologia de revisão de literatura, de modo a se possibilitar uma análise documental de artigos, livros, dissertações, monografias que tratem sobre esta temática dentro de um viés científico.

Além, da revisão de literatura, optou-se por estabelecer critérios de inclusão e de exclusão para delimitação dos trabalhos utilizados como referências, para tantos os critérios de inclusão são: a) temporalidade que são os trabalhos publicados entre os anos de 2017 e 2023, com exceção das leis que são anteriores a estes limites; b) conteúdo que diz respeito a temas conexos a temática principal deste trabalho; c) metodologia aplicada que diz respeito as metodologias utilizadas nos trabalhos selecionados que são: revisões literárias, sistemáticas, bibliográficas, pesquisas de campos; d) linguagem de publicação que foram aceitas apenas a escritas em Português e ou traduzidas.

Enquanto os critérios de exclusão são: a) temporalidade que são os trabalhos publicados nos anos anteriores a 2016, com exceção das leis que podem ser anteriores a estes limites; b) conteúdo que diz respeito a temas desconexos a temática principal deste trabalho; c) metodologia aplicada que diz respeito as metodologias utilizadas nos trabalhos não selecionados que são: revisões empíricas, publicadas em

plataformas de pesquisa não confiáveis; d) linguagem de publicação em língua estrangeira.

Desta forma, conseguiu-se estruturar este trabalho em capítulos, sendo o primeiro destinado a introdução do trabalho com justificativa, metodologia, problemática e objetivos de pesquisa. O segundo capítulo através da apresentação do humor e suas espécies de manifestação, no terceiro capítulo apresenta-se os limites impostos pela liberdade de expressão, no quarto apresenta-se os direitos de personalidade, finalizando com a apresentação dos casos julgados sobre esta temática.

2 O HUMOR E SUAS ESPECIES DE MANIFESTAÇÃO DE EXPRESSÃO

Para demonstrar sobre a riqueza e a diversidade existente dentro do mundo humorístico, é necessário entender sua manifestação. O humor é um elemento bastante comum e presente da comunicação humana, utilizado tanto no entretenimento, quanto para a transmissão de ideias complexas e críticas sociais de forma mais descontraída e cotidiana, deixando com que a manifestação do humor seja ampla e diversa, variando culturalmente e individualmente, em torno de todo o mundo e de diversas formas, desde a sátira afiada e os pré-julgamentos sociais disfarçados de humor, até a piada e anedota cotidiana.

2.1 Tipos, Gêneros e Características diversas do humor

Nos tópicos a seguir, serão demonstrados, explicados e exemplificados diferentes formas e veículos de expressões que existem dentro do universo do humor, refletindo a diversidade e a versatilidade desta linguagem de bastante importância para a sociedade de forma universal. Este universo amplo abrange o cartum, a tira, a anedota, a charge, os memes e o *stand up* que aqui será explanado.

2.1.1 Cartum

O cartum é um gênero de humor responsável por realizar uma crítica através de ilustrações, por vezes é apresentado sem um texto interpretativo, mas, consegue transmitir humor, ironia, flexibilidade, associado a linguagem não verbal do personagem, não há necessidade de o personagem ser conhecido, isso permite uma maleabilidade na questão de críticas sociais, sem vincular a imagem a alguma figura pública.

Veja-se o exemplo abaixo de um cartum crítico:

Figura 1 - Cartum



Fonte: <https://escolakids.uol.com.br/portugues/cartum-e-charge.htm>

Na figura 1, é possível perceber que a charge exerce uma crítica a reação dos pais com a notícia trazida através do texto, ou seja, mesmo contando um texto, a linguagem não verbal predomina, realizando assim uma crítica social a vida através das redes sociais. Por outro lado, diversos cartuns são utilizados para críticas políticas, sociais, que podem ser polemicas, mas, ao pesquisar no Jusbrasil sobre julgados a respeito de cartuns, não houve ocorrências de processos envolvendo este tipo de peça humorística, por outro lado, encontrou-se um processo sobre charge, que foi apresentado no tópico 2.1.4.

Conforme destaca Oliveira *et al.*, (2021, p. 190) os cartuns podem representar “aspectos da vida cotidiana com pequenas ilustrações reais em todos os seus significados. Por vezes esses desenhos conseguem transmitir emoções através de um certo prazer humorístico e satírico”, neste aspecto, este tipo de humor requer que a liberdade de expressão seja utilizada, uma vez que ao apresentar questões reais, e seus significados permitindo que o leitor, o intérprete, estará sujeito a diversos tipos de interpretações.

Ainda, sobre o cartum, este é um gênero de humor utilizado para realização de críticas, mas, também para promover o riso do leitor, pode estar associado a questões

sociais ou políticas, e deve ser protegido pelo princípio da liberdade de expressão conforme demonstrado pelo STF no seguinte contexto:

Constitucionalidade de programas de humor e charges O Plenário confirmou os termos da medida cautelar (Informativo 598) e julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inciso II, da segunda parte do inciso III e, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º, todos do art. 45 da Lei 9.504/1997. (...) Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes (relator). [STF. ADI 4.451, rel. min. Alexandre de Moraes, P, j. 21-6-2018, Informativo 907.] Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de “imprensa”, sinônimo perfeito de “informação jornalística” (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. [STF. ADI 4.451 MC-REF, rel. min. Ayres Britto, P, j. 2-9-2010, DJE de 1º-7-2011, republicação no DJE de 24- 8-2012.]

Neste sentido, apesar de não ser explícito a modalidade de humor nos cartuns, ao abordar sobre a constitucionalidade dos programas humorísticos e de charges, é perceptível a busca do Supremo Tribunal em assegurar que haja uma liberdade plena, para realização das críticas, sobretudo para a imprensa. Assim, torna-se relevante tratar de outros gêneros humorísticos.

2.1.2 Tira

A tira é um gênero que pode ser classificado como uma história contada em vários momentos sequenciais. O texto de Ramos e Brito (2019, p. 71) apresenta a tira no contexto do humor, levando em consideração as informações que estão contidas especificamente na obra de Will Tirando, no volume 1, esta obra é responsável pela reunião de mais de oitenta e nove tiras, levando críticas e construções sociais, sobretudo comportamentais.

Veja-se abaixo um exemplo das tiras analisadas:

Figura 2 - Tira



Fonte: Leite (2015, p. 25) apud Ramos e Brito (2019, p. 78) (recorte parcial da figura).

Esta tira apresenta três contextos diferentes, o primeiro é uma história infantil que leva em consideração um cisne criado fora de seu “clã” o que o leva a se autoperceber de maneira negativa, mas, que encerra a história com um final feliz. O segundo contexto leva em consideração a interpretação individual dos alunos dos quadros 5, 6, e 7, cada um trazendo questões como adultério, aborto e tráfico de animais. E o terceiro contexto é o cômico, que leva o leitor a rir e refletir tanto sobre a história quanto pela perspectiva apresentada pelos alunos.

Este tipo de tira, promove uma crítica social através de uma abordagem rápida sobre os temas tão complexos. Neste sentido, este gênero humorístico consiste na abordagem de figura cotidianas e análises sociais, no mesmo sentido do tópico anterior, é importante que o ilustrador tenha sua liberdade de expressão garantida para realizar essas críticas sociais e promover o humor, por outro lado, quando não utiliza figuras públicas em suas ilustrações as possibilidades de possíveis problemas judiciais diminuem, pois, não se pode associar uma figura sem delimitação da figura pública que pode se ofender.

Assim, ao procurar jurisprudência nos Tribunais Superiores sobre processos que envolvessem a tira neste contexto de ferir a liberdade de expressão não foram encontrados resultados. Desta forma, torna-se importante a abordar o gênero anedota.

2.1.3 Anedota

A anedota é um gênero textual que apresenta uma história curta e simples, geralmente, alguma história de cunho popular, pode estar associada a fatos reais ou

não, e que são humorísticos, divertidos, em uma linguagem simples para o leitor, apresentando sarcasmo e ironia.

Uma curiosidade, é que quando se pesquisa sinônimos da palavra anedota no *site* do *Google*, a palavra piada é a primeira a aparecer, vejamos:

Figura 3 - Sinônimo de anedota

Quais são os sinônimos de anedota?

1 piada, chiste, facécia, graça.



sinonimos.com.br

<https://www.sinonimos.com.br> > anedota

Sinônimo de Anedota - Sinônimos ✓

Fonte: <https://www.sinonimos.com.br/anedota/#:~:text=1%20piada%2C%20chiste%2C%20fac%C3%A9cia%2C%20gra%C3%A7a>.

Cabe ressaltar que o termo anedota está sendo utilizado para substituir a palavra piada, isto percebe-se pelo contexto as críticas, pois, estes autores apresentam uma discussão sobre piadas machistas tais como: “as anedotas circulam como um discurso não oficial, funcionam como ‘brincadeira’, e tratam sobre preconceitos raciais e sexistas, sobre os políticos ladrões etc., de forma a não comprometer a quem fez a autoria” (BURITI; COSTA, 2019, p. 50).

Dentro do contexto apresentado, as anedotas racistas ocorrem com frequência tanto em sua forma escrita como em sua forma falada, porém, o gênero anedota está associado a questão escrita, e uma das dificuldades de responsabilização pelos discursos ofensivos é chegar a autoria, diferente do que ocorre no *stand up*, em que o autor da “piada” é uma pessoa identificável, na anedota, a identificação é um pouco mais complexa. Assim, torna-se importante tratar sobre outros gêneros humorísticos.

2.1.4 Charge

A charge é um gênero que vai utilizar tanto a linguagem escrita, quanto não escrita para satirizar uma situação específica, segundo Ramos e Brito (2019, p. 23) “A charge quase sempre tem um alvo específico, podendo ser uma pessoa, empresa,

entidade ou qualquer outro segmento que represente algum valor social”, neste sentido, a criação deste tipo de humor, visa atingir um alvo em específico, podendo ser tanto uma pessoa particular, quanto pública, quanto uma situação política ou social. Veja-se exemplos de charges específicas:

Figura 4 - Charge política



Fonte: <https://escolakids.uol.com.br/portugues/cartum-e-charge.htm>.

Na charge apresentada acima, o público-alvo a ser atingido é uma figura política, e por não explicitar uma pessoa em específico e por não se enquadrar como uma charge que degrada a imagem da classe dos vereadores, não há o que se falar em punição. Esta conclusão, se dá ao observar os processos judiciais que levam em consideração charges personalizadas, conforme demonstrado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CHARGE VEICULADA EM JORNAL. EXAME DOS LIMITES INTERNOS E EXTERNOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. **COMPREENSÃO DA CHARGE NO ÂMBITO DO JORNALISMO ATUAL.** RESPONSABILIDADE CIVIL E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CHARGE VEICULADA EM JORNAL. EXAME DOS LIMITES INTERNOS E EXTERNOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. **COMPREENSÃO DA CHARGE NO ÂMBITO DO JORNALISMO ATUAL.** RESPONSABILIDADE CIVIL E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE

EXPRESSÃO. CHARGE VEICULADA EM JORNAL. EXAME DOS LIMITES INTERNOS E EXTERNOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. COMPREENSÃO DA CHARGE NO ÂMBITO DO JORNALISMO ATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CHARGE VEICULADA EM JORNAL. EXAME DOS LIMITES INTERNOS E EXTERNOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. COMPREENSÃO DA CHARGE NO ÂMBITO DO JORNALISMO ATUAL.- RESPONSABILIDADE CIVIL E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO (TJ-RS - AC: XXXXX RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 10/08/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2011)

O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, publicado em 10 de agosto de 2011, e seu relator, Leonel Pires Ohlweiler, tratou do recurso cível, que discutiu a responsabilidade civil. No centro do conflito estava a publicação de charges em jornais, sendo os limites dessa expressão questionados tanto interna quanto externamente.

Nessa discussão, destaca-se que a liberdade de expressão é protegida pela Constituição, assim como a honra, mas nenhum dos direitos é absoluto. A liberdade de expressão é um pilar fundamental da democracia que permite a expressão de pensamentos, ideias e opiniões, porém, quando essa liberdade afeta a honra de um indivíduo pode ensejar responsabilidade civil.

Nesse caso específico, a charge foi utilizada como instrumento de crítica social contra a insegurança dos agricultores locais. Portanto, o Tribunal decidiu que não houve abuso de direito ou excesso de liberdade de expressão, uma vez que a publicação não teve o objetivo de atacar a parte autora, mas sim fazer uma crítica social.

Além disso, a Corte usou o padrão de "prioridade" para a liberdade de expressão, enfatizando a importância fundamental da liberdade de expressão em uma sociedade democrática e sua primazia no equilíbrio de direitos. No presente caso, o tribunal concluiu que a charge era um desenvolvimento de algo já tornado público através de uma entrevista com o autor do processo.

Portanto, o significado desta decisão é que não há violação dos direitos de personalidade da parte autora, não havendo, portanto, obrigação de indenizar. Procedeu-se ao recurso do réu e negou provimento ao recurso do autor.

Neste sentido, o caso ressalta a complexidade e a necessidade de ponderação na aplicação dos direitos fundamentais, uma vez que o exercício de um pode potencialmente colidir com outro. Destaca, ainda, a importância da liberdade de expressão como um instrumento de crítica social.

Em outra jurisprudência, desta vez em âmbito eleitoral, destaca-se a utilização da charge enquanto ferramenta de crítica a um candidato específico:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A primeira postagem trata-se de charge política, na qual a crítica é veiculada por meio do humor, mas sem chegar a ridicularizar o candidato de forma a ofender sua honra. De fato, existe claro conteúdo eleitoral, mas isso não é suficiente para tolher a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento. 2. Na segunda postagem também não houve ataque direto à honra ou imagem do atual Prefeito ou candidato, Sr. Lula Cabral, tratando-se o conteúdo analisado meramente de fato notório e de domínio público. 3. De acordo com o entendimento da Corte Superior Eleitoral, o fato sabidamente inverídico é flagrante, sobre o qual não há discussão conceitual. Inexistindo prova da inverdade dos fatos, não é possível considerar como falso o conteúdo da postagem. 4. Os princípios da liberdade de expressão e de informação devem ser preservados, pois o conteúdo impugnado, apesar de veicular charge crítica com a imagem do candidato e divulgar foto supostamente tirada num presídio, não extrapola o debate político, posto ser de conhecimento público a prisão do recorrente, inexistindo ilícito eleitoral a ser coibido. A liberdade de manifestação do pensamento, neste caso, afasta a incidência do artigo 243, inciso IX do Código Eleitoral. 5. Negado provimento ao recurso. (TRE-PE - RE: XXXXX CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE, Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 337, Data 07/12/2020).

Esta jurisprudência, diz respeito a disputa eleitoral no contexto das eleições de 2020, o principal argumento do processo eram alegações de publicidade antecipada negativa, uma forma de propaganda eleitoral que pode manchar a imagem de um candidato antes do período eleitoral permitido. No entanto, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco decidiu que as postagens em questão não constituíam propaganda negativa antecipada. A decisão foi baseada em vários princípios e considerações legais, sendo a primeira postagem uma charge criticando os candidatos por meio do humor.

O Tribunal concluiu que, embora tivesse um "claro conteúdo eleitoral", isso não era suficiente para restringir a liberdade de expressão e a livre manifestação do

pensamento. Na segunda postagem, o Tribunal decidiu que também não houve um ataque direto à honra ou imagem do candidato em questão. O conteúdo era "meramente de fato notório e de domínio público", ou seja, era uma informação que já era publicamente conhecida.

Neste sentido, o Tribunal considerou que não havia evidências de que as informações conhecidas fossem falsas, citando um precedente do Tribunal Superior Eleitoral que considerou os fatos inverídicos conhecidos como flagrantes e incontestáveis. Como não havia evidências de que as informações fossem falsas, foi considerado pelos magistrados que o conteúdo publicado não poderia ser considerado falso.

Obtendo como decisão final, a negativa do provimento ao recurso, reafirmando a importância dos princípios da liberdade de expressão e informação. Levando em consideração que, embora as postagens contivessem críticas aos candidatos, elas não cruzavam a linha do debate político.

Desta forma, o caso destaca o papel da liberdade de expressão nas eleições e as nuances entre a crítica política legítima e a difamação ou desinformação eleitoral. Também enfatiza que a autenticidade da informação é fundamental para avaliar a legitimidade da propaganda eleitoral.

2.1.5 Memes

Os memes tornaram-se um aspecto indissociável do cenário online, chegando ao ponto em que é difícil imaginar o mundo da internet sem os memes. Eles são usados para transmitir mensagens de todos os tipos, por todos nós que navegamos na internet, desde empresas divulgando produtos, até milhões de usuários compartilhando opiniões. A liberdade para criar e compartilhar memes é praticamente ilimitada, podendo envolver texto, imagens e tudo mais que a criatividade permitir (PEREIRA; ALVES, 2022).

No entanto, a questão se torna complexa quando se usa a imagem de outra pessoa sem a sua permissão, de maneira irrestrita e até de maneiras criminosas, sob o pretexto de liberdade de expressão. Porém, é importante notar que a linha entre liberdade de expressão e violação de direitos é delicada e deve ser respeitada.

A popularidade de um meme vem da combinação de sua imagem com uma legenda ou uma simples expressão facial de qualquer pessoa. Se essa combinação

ressoa com muitas pessoas utilizando e compartilhando, o meme torna-se viral e é considerado bem-sucedido. No entanto, ao compartilhar um meme, pode sujeitar aquele material a alterações posteriores.

No contexto dos memes, essas alterações podem gerar conflitos jurídicos em torno da imagem que está sendo compartilhada, pois ela está protegida, por exemplo, pelo direito de imagem. O uso não autorizado da imagem de uma pessoa pode resultar em responsabilidade civil e criminal e fatos como esse é um problema recorrente no mundo da internet, sejam elas famosas ou anônimas.

Uma simples imagem pode dar origem aos mais variados memes, que muitas vezes não refletem a verdade ou a opinião do sujeito retratado. Em alguns casos, o meme pode até insultar diretamente a personalidade do indivíduo, valendo destacar o caso apresentado por Pereira e Alves (2022) da criança coreana Rohee que viralizou através das figurinhas do WhatsApp, como por exemplo, essa a seguir:

Figura 5 - Criança Rohee fazendo joinha



Fonte: Pereira e Alves (2022, p. 20).

O que se torna relevante para essa discussão é como o aumento da popularidade da menina Rohee nas redes sociais levou seus pais a registrarem seus direitos de imagem. Como resultado, suas imagens só podem ser compartilhadas por terceiros da maneira como seus pais as divulgam. Além disso, os produtos que utilizam sua imagem e que podem ser vendidos são exclusivamente aqueles que seus pais criam e comercializam em sua loja *online*, até mesmo para vendas internacionais (PEREIRA; ALVES, 2022).

Em determinadas circunstâncias, os pais permitem que clubes de fãs de certos países vendam uma quantidade específica de produtos por um período específico. O perfil de Rohee no Instagram, supervisionado por sua mãe, adverte sobre o uso indevido das imagens e afirma que processará aqueles que usarem a imagem da menina de forma inapropriada (PEREIRA; ALVES, 2022).

Desta forma, apesar de não existir um processo judicial visando a não utilização das imagens da criança, a regulamentação e registro da imagem, foram as únicas medidas tomadas pela família da criança.

2.1.6 *Stand Up*

O *Stand up* é uma modalidade de comédia bastante popular, tanto nas mídias sociais quanto em apresentações ao vivo. Uma característica marcante do *stand up comedy* no Brasil é a improvisação, que às vezes pode resultar em comentários que alguns indivíduos ou grupos consideram ofensivos, levando-os a buscar reparação legal. Nestes casos, a responsabilidade de determinar se a piada ultrapassou limites aceitáveis pertence ao juiz, através das leis.

Um caso ilustrativo nesse contexto é o da apelação de nº 1112693-42.2016.8.26.0100, nele, um humorista de *stand up* foi acusado de difamar uma Universidade local durante uma apresentação, referindo-se a ela de forma depreciativa (TEIXEIRA, 2020).

Em primeira instância, ele foi condenado a remover o vídeo contendo o material ofensivo das plataformas digitais, abster-se de mencionar a Universidade em suas apresentações e pagar uma indenização por danos morais. No entanto, o recurso apresentou divergências. Alguns defendiam a decisão inicial, enquanto outros argumentavam que tal sentença infringia o direito à liberdade de expressão do comediante e equivalia à censura (TEIXEIRA, 2020).

Afirmaram que ninguém é obrigado a estar satisfeito com uma instituição de ensino e mencionaram o Marco Civil da Internet, que garante a liberdade de expressão. Argumentaram ainda que o *stand up*, por sua natureza, pode abranger tais críticas.

“As universidades têm sua qualidade de ensino medida por indicadores objetivos, a exemplo de notas obtidas em avaliação do Ministério da Educação e por entidades de fomento à educação e

pesquisa, tais como CAPES, FAPESP, e CnPq, não sendo razoável concluir que a mera opinião de um humorista (ainda que diga respeito à autora) tenha o condão de causar dano à sua honra profissional, eis que o estudante, na busca por uma universidade, procurará por esses indicadores e não pelo cotejo de opiniões de humoristas. (...) não se nota, pois, respeitado entendimento em sentido contrário, qualquer excesso no direito à liberdade de expressão, ressaltando-se que a ré sequer corresponde a pessoa física (dotada de honra subjetiva e passível de sofrimento psíquico), mas é uma empresa (dotada somente de honra objetiva, profissional)." (TJ-SP - APL: 11126934220168260100 SP 1112693-42.2016.8.26.0100, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 30/10/2018. 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2018)

No entanto, o voto que apoiava o humorista não prevaleceu e o recurso foi rejeitado. Além disso, foi observado que uma parcela significativa dos processos relacionados a este tema está sob sigilo de justiça, especialmente quando envolve comediantes de renome ou personalidades conhecidas que foram alvo de piadas por tais comediantes.

2.2 Humor em relação a liberdade de expressão

O humor exposto através das suas diversas formas, por vezes pode cruzar a linha da decência, da dignidade e da consideração pelos direitos fundamentais dos outros, levando a controvérsias que devem ser discutidas pelo âmbito legal. Isto pode ocorrer em casos de difamação, discurso de ódio, violação de direitos autorais, exposição de pessoas públicas ou disputas de liberdade de expressão.

Nesse contexto, é relevante compreender a interseção entre o humor e o direito de se expressar livremente. A relação entre o humor e o direito de expressão é essencialmente profunda. Através do humor, com sua habilidade de instigar reflexão e crítica, somos capazes de examinar ironicamente e, por vezes, de forma mordaz, a nossa própria existência. Essa ferramenta revela as disparidades e absurdos encontrados em nossas estruturas sociais, políticas e culturais (ANDRADE, 2021).

No entanto, essa manifestação inibida de pensamento é frequentemente ameaçada por regimes autoritários e setores sociais ou políticos intolerantes, que percebem o humor como uma ameaça aos seus princípios e ambições. Isto é observado globalmente, com incontáveis casos de comediantes e humoristas sendo oprimidos, censurados e perseguidos por suas criações cômicas.

A prática da liberdade de expressão é um pilar incontornável para a manutenção de uma sociedade democrática forte. Sem esse direito, não há espaço para diálogo aberto e debate de ideias, enfraquecendo as bases democráticas e a cultura de questionamento que a sustenta.

É fundamental proteger o direito dos humoristas e artistas em geral de se expressarem livremente. Devendo sim, existir proteções contra a censura e a perseguição para que não percamos uma das formas mais criativas e eficazes de introspecção coletiva.

Porém, o humor deve ser praticado com responsabilidade, respeitando a diversidade e as diferenças existentes, não devendo se transformar em uma ferramenta de intolerância ou preconceito, pois isso violaria a liberdade de expressão de outros indivíduos e grupos.

A relação entre o humor e a liberdade de expressão é delicada e complexa, mas é essencial para a vivacidade de uma sociedade democrática e crítica, cabendo a nós protegermos esse direito e utilizá-lo de forma responsável e consciente.

A Constituição Brasileira garante o direito à liberdade de expressão através de vários artigos, como por exemplo, no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, bem como o artigo 220, consagram esse direito essencial, permitindo a expressão do pensamento, a criação e a informação de qualquer forma, meio ou processo, livres de restrições, exceto como previsto na própria Constituição (BRASIL, 1988).

Essa visão é corroborada por documentos internacionais e Constitucionais, que definem a liberdade de expressão e informação como um direito fundamental, garantindo a todos os cidadãos a habilidade de expressar seus pensamentos, ideias e opiniões sem discriminação, utilizando vários meios de divulgação. Esse direito também abrange a capacidade de comunicar e receber informações factuais sem restrições.

A habilidade de expressar e protestar é um direito fundamental que assegura a liberdade e é protegido por lei para prevenir a censura e garantir seu exercício livre. Além disso, em uma sociedade governada democraticamente, o direito à expressão é vital para o bom funcionamento do ambiente social (AMARAL, 2020).

Uma verdadeira democracia só pode existir quando a liberdade de expressão é irrestrita. Qualquer esforço para limitar essa liberdade, seja por parte do Estado ou de um indivíduo, representa uma violação da dignidade humana. Este direito também proporciona a opção de se abster de expressar, sem qualquer obrigação. Deve-se

ainda, destacar que o direito à liberdade de expressão vai além de informações inofensivas e inclui conteúdo que pode ser desconfortável e desagradável.

Nesse sentido, a liberdade de expressão e o humor, apesar de navegarem em um ecossistema complexo de direitos, responsabilidades e sensibilidades, são essenciais para o florescimento de uma sociedade democrática. Sem a capacidade de rir de nós mesmos, de nossas contradições e de nossas fragilidades, corremos o risco de perder nossa humanidade e de nos transformar em uma sociedade estéril e autoritária (SARLET; HARTMANN, 2019).

Por fim, vale ressaltar que a coexistência de humor e direito não deve ser vista como antagônica, mas sim como complementar. Ambos têm a capacidade de estimular o pensamento crítico, desafiar normas sociais estabelecidas e promover a mudança. No entanto, o exercício dessas práticas deve sempre estar alinhado ao respeito mútuo, ao valor da dignidade humana e aos princípios de igualdade e não-discriminação. Dessa forma, é possível garantir uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva.

3 HUMOR E SEUS LIMITES DENTRO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Para explorar no vasto ambiente da expressão humorística, é preciso entender suas limitações no contexto da liberdade de expressão. Como ferramenta de comunicação e reflexão humana, o humor tem um duplo papel: de entretenimento, e de desafiar e questionar as normas sociais e políticas impostas na sociedade e no que elas impactam atualmente.

No entanto, com o poder do sarcasmo e do riso, vem a responsabilidade, e a linha entre a liberdade de expressão e o respeito pelos direitos individuais pode ser complexa e difícil de manter dependendo da conotação do humor. Dos assuntos referentes à autonomia da vontade e da manifestação de ideias à invasão de privacidade, assim como na biografia não autorizada, é nessa área de tensão que a liberdade de expressão encontra seus desafios mais complexos e controversos.

Portanto, é fundamental explorar e entender essas limitações para que o humor cumpra sua função social e não se torne uma arma de ofensa ou discriminação contra alguém ou determinado grupo da sociedade.

3.1 Autonomia da vontade e a comédia

O humor é uma expressão interna da autonomia da vontade, ele personifica as experiências pessoais, as opiniões e as percepções, moldadas de maneira a provocar riso e reflexão. A liberdade de rir e de fazer rir não é apenas um privilégio individual, mas também um elemento essencial da expressão social e cultural. Funciona como meio de comunicação pessoal, compartilhando ideias e desafiando normas estabelecidas.

A autonomia da vontade no humor permite ao indivíduo decidir o que lhe é engraçado, independentemente das opiniões ou sentimentos alheios. Isso cria um espaço seguro para a expressão de ideias, mesmo aquelas consideradas tabus ou polêmicas. No entanto, o humor também tem a capacidade de causar danos, especialmente quando ultrapassa os limites do respeito e da dignidade humana. Portanto, a autonomia no humor não é um passe livre para ofensa ou desrespeito e sim um equilíbrio entre o que tema que deve ser abordado junto com o respeito.

O filósofo Kant defendia a ideia de que as ações só possuem valor moral quando praticadas por dever e respeito à lei. Esse conceito tem como base a premissa de que nosso comportamento não é totalmente guiado pela razão, pois também somos influenciados por nossas escolhas pessoais. Assim, as leis surgem na forma de imperativos, ou seja, obrigações. (MATTOS, RAMOS E VELOSO, 2015)

Kant apresenta dois tipos de imperativos: hipotéticos e categóricos. O imperativo hipotético sugere que, se desejamos algo, devemos realizar determinada ação. Por outro lado, o imperativo categórico defende que uma ação é necessária em si mesma, sem depender de qualquer outro propósito.

Na comédia, o imperativo categórico pode ser correlacionado com a autonomia da vontade. Segundo a terceira formulação de Kant, para agir conforme o imperativo categórico, a vontade precisa ser autônoma, isto é, capaz de criar suas próprias leis.

Essa ideia se reflete na comédia, onde os comediantes têm liberdade para escolher o conteúdo de suas apresentações, podendo decidir que tipo de humor utilizar, quais temas abordar e de que maneira o fazer. Essa escolha pode ser baseada na própria percepção do comediante sobre o que é engraçado e relevante, independentemente dos desejos ou expectativas do público.

Contudo, essa autonomia na comédia, assim como a autonomia da vontade, tem seus limites. Da mesma maneira que a vontade autônoma de Kant, na qual precisa respeitar as leis morais, a comédia também deve respeitar determinados limites sociais e éticos. Portanto, mesmo que o comediante tenha autonomia para escolher o conteúdo da sua apresentação, ele precisa fazê-lo de uma maneira que não venha a ofender ou desrespeitar qualquer indivíduo.

Neste aspecto, a comédia, como expressão da autonomia da vontade, deve aderir ao princípio kantiano de respeitar a lei e os demais indivíduos. Trata-se de uma forma de arte que demanda equilíbrio entre a liberdade de expressão e o respeito pela dignidade de todos.

Deixando claro que o equilíbrio entre a autonomia da vontade e o respeito aos direitos e sentimentos dos outros é um ato delicado e importante para ser seguido. O humor pode ser uma ferramenta poderosa de liberdade de expressão, mas, se mal utilizado, pode se tornar um instrumento de marginalização e humilhação. Visto que, o que pode ser engraçado para uma pessoa pode ser prejudicial ou ofensivo para outra.

Por isso, é crucial estar ciente da diversidade de experiências e emoções que existem em qualquer sociedade. O humor deve servir como uma ponte para a compreensão e o diálogo, não como uma barreira para a divisão ou a humilhação. Expondo que a autonomia no humor e a liberdade de expressão são conceitos inseparáveis.

No entanto, a autonomia não deve ser interpretada como uma permissão para ignorar os sentimentos dos outros ou desrespeitá-los. A responsabilidade e a empatia devem estar no centro de todas as expressões de humor, garantindo que o riso se torne uma força unificadora, em vez de divisória.

3.2 Manifestação do pensamento

O humor é uma das formas mais onipresentes e inovadoras de expressar pensamentos e emoções humanas. Ele atua como uma lente crítica através da qual é possível examinar aspectos da sociedade, política e cultura. Ao longo da história, a comédia tem sido usada para questionar, criticar e, às vezes, até satirizar os aspectos normativos da sociedade (RODRIGUES, 2015).

Comediantes habilidosos conseguem utilizar o humor para desvendar as complexidades da sociedade, desafiar normas culturais e políticas, e até mesmo ilustrar situações cotidianas sob novas e interessantes perspectivas. Dessa forma, a comédia se configura como uma plataforma poderosa para comentários e observações sociais, oferecendo perspectivas alternativas e frequentemente irreverentes sobre o mundo que vivemos.

No entanto, a liberdade de expressar ideias por meio do humor pode ser uma faca de dois gumes. Por um lado, a liberdade de expressão é um direito fundamental que garante a todos a possibilidade de se expressar, inclusive através do humor. Por outro lado, a comédia mal utilizada, pode se tornar uma ferramenta para promover intolerância, disseminar ódio e desrespeitar ou marginalizar grupos vulneráveis.

O desafio reside em equilibrar a liberdade de expressão e a responsabilidade social. Tendo a liberdade de expressão, embora essencial para a democracia, porém, não absoluta. Sendo restringida e moderada quando suas consequências podem causar danos significativos a terceiros, como no caso de discurso de ódio ou difamação.

É importante que os comediantes estejam cientes do poder que detêm e do impacto que seu humor pode causar. Eles devem exercer sua liberdade de expressão com responsabilidade, assegurando que suas piadas e sátiras não prejudiquem ou humilhem indivíduos ou grupos (RODRIGUES, 2015).

Sendo assim, a questão central que se apresenta é: até onde a comédia pode ir antes de se tornar prejudicial ou ofensiva? Muito disso depende do contexto cultural, social, temporal e político no qual o humor é expresso. Contudo, os princípios de respeito à dignidade e aos direitos humanos sempre devem ser mantidos como diretrizes orientadoras.

Dessa forma, expressar pensamentos por meio do humor é um aspecto de extrema importância para a expressão cultural e pessoal da sociedade. Porém, é

crucial, que se explore e realize a comédia com sensibilidade e respeito, consciente do seu potencial de alcance tanto para esclarecimento quanto para ofensa.

3.3 Limites da imprensa

As restrições impostas aos comediantes pela imprensa são um tema complexo e muito debatido, principalmente na era da informação em que vivemos. O humor, por sua própria natureza, é provocativo e tem a capacidade de ultrapassar limites. Quando bem-feito, pode revelar verdades profundas sobre a sociedade, política e cultura, ao mesmo tempo que diverte e entretém (CRESCÊNCIO, 2017). No entanto, surge uma questão importante: até onde os comediantes e a mídia podem ir antes de cruzar a linha da liberdade de expressão a ponto de se tornarem ofensivos e desrespeitosos?

Primeiramente, é fundamental entender que a liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não é absoluto. Os direitos à dignidade humana, respeito e não discriminação também são direitos humanos fundamentais e devem ser protegidos. Assim, toda a mídia e meio de comunicações, incluindo os próprios comediantes, tem a responsabilidade de respeitar esses direitos.

Na comédia, a sátira e a paródia costumam ser usadas para criticar figuras públicas, instituições e outros elementos da sociedade. No entanto, é essencial que essas críticas não se transformem em ataques pessoais ou discurso de ódio. Assim como os jornalistas têm a obrigação de cumprir um código de ética, os humoristas também devem estar cientes de suas responsabilidades.

Por exemplo, incitar violência ou ódio contra um grupo específico, seja ele uma minoria étnica, um grupo religioso, um gênero, *etc.*, é inaceitável. O humor que promova discriminação, intolerância ou preconceito é prejudicial e pode causar danos reais a indivíduos e comunidades.

Por outro lado, a mídia e os comediantes também têm o direito de criticar, satirizar e até ofender até certo ponto. A comédia costuma ser uma forma de comentário social e deve ser capaz de desafiar noções preconcebidas, comportamentos normativos e outras questões sociais. É importante que essa liberdade não seja usada como desculpa para promover discriminação ou desrespeito (CRESCÊNCIO, 2017).

Portanto, as restrições impostas aos comediantes pela imprensa são uma questão delicada. Trata-se de um equilíbrio entre a liberdade de expressão e o

respeito pelos direitos humanos, sendo necessário ter discernimento e consideração cuidadosa para garantir que o humor não se torne uma ferramenta de desrespeito e discriminação, mas continue sendo um meio valioso de estimular o pensamento, questionar a sociedade sobre suas condutas, sem esquecer de entreter e divertir o público.

3.4 Invasão de privacidade

A questão da invasão de privacidade por comediantes que ultrapassam limites gerou um debate acalorado. Um exemplo bastante conhecido foi o que ocorreu no programa de TV brasileiro chamado "Pânico na TV", amplamente criticado pelas suas táticas de perseguir e ridicularizar celebridades em quadros cômicos que fazem parte do programa. Tais ações levaram o programa a entrar em território eticamente duvidoso, gerando controvérsia pela violação da privacidade dos indivíduos envolvidos.

Um dos exemplos mais notáveis desse comportamento envolve a atriz Carolina Dieckmann. A persistente e intrusiva perseguição de Dieckmann pela equipe do "Pânico na TV" produziu uma série de episódios desconfortáveis. O programa de humor zombou da atriz repetidamente, colocando-a em situações constrangedoras e violando sua privacidade (TRAMONTINI, 2008).

No quadro do programa, os apresentadores e humoristas estavam com um guindaste colocado em frente ao edifício da atriz, filmando todo seu apartamento, no momento do ocorrido Carolina não se encontraram em casa, mas a mesma foi informada por ligação da babá do seu filho sobre o que estava acontecendo, informando inclusive que foram captadas imagens da criança, que na época possuía apenas 6 anos de idade, brincando na sala do apartamento. Onde o intuito dos humoristas era fazer a atriz calçar as "Sandálias da Humildade" para passar no programa de TV, a qual se recusou e chamou a polícia para resolver toda a confusão.

Práticas como essas realizadas pelo programa de TV, mesmo sob a égide da comédia, são problemáticas em vários níveis, representando não apenas uma invasão de privacidade, mas também podem ser emocionalmente perturbadoras e potencialmente prejudiciais a todas as pessoas que passam. Sem falar que tal comportamento pode ser considerado uma violação da ética jornalística e da dignidade humana realizada por tal comediante.

Os humoristas têm o direito de criticar e satirizar figuras públicas, pois isso faz parte da liberdade de expressão. No entanto, essa liberdade tem limites e não deve ser usada como justificativa para invadir a privacidade, assediar ou humilhar os mesmos, pois ainda no exemplo do caso da atriz Carolina Dieckmann, após todo o ocorrido a imprensa continuava perturbando e fazendo confusão na porta do seu edifício. Com isso, fica claro que a comédia pode ser uma poderosa ferramenta de comentário social, mas deve ser usada com responsabilidade e respeito.

O caso envolvendo o "Pânico na TV" e Carolina Dieckmann ilustra a necessidade de limites claros na produção e apresentação de comédia. É fundamental que comediantes e produtores de comédia estejam cientes do impacto que seu trabalho pode ter sobre aqueles a quem eles fazem piadas e se esforcem para garantir que a comédia não se torne uma forma de assédio ou invasão de privacidade (TRAMONTINI, 2008).

Este incidente levanta questões importantes sobre o papel da mídia e formas de comunicação, especialmente quando invadem a esfera privada das pessoas. Mesmo as figuras públicas, como celebridades e personalidades conhecidas, têm direito à privacidade. A linha entre o público e o privado, embora tênue em alguns casos, deve ser respeitada para evitar a violação dos direitos fundamentais de qualquer indivíduo.

As implicações dessas ações devem ser consideradas em um contexto mais amplo ao tratar de limites cômicos e invasão de privacidade. A invasão de privacidade de celebridades por programas de comédia alimenta uma cultura que normaliza e até incentiva o assédio e o comportamento constrangedor. Isso tem sérias consequências, não apenas para os indivíduos diretamente envolvidos, mas para a sociedade como um todo.

No caso específico de Carolina Dieckmann, a constante perseguição e assédio pela equipe do "Pânico na TV" podem ter sérias consequências emocionais e psicológicas. Essa experiência pode levar ao estresse, ansiedade e outros problemas de saúde mental. Além disso, pode afetar a carreira de uma atriz, já que a exposição constante a situações desconfortáveis e violações de privacidade podem prejudicar sua imagem e reputação (TRAMONTINI, 2008).

É importante lembrar que, embora a liberdade de expressão seja um direito protegido, ela não é absoluta. A privacidade é igualmente importante e deve ser protegida para todos os indivíduos. Comediantes e programas de comédia devem,

portanto, exercer seu direito à liberdade de expressão com responsabilidade, levando em consideração o impacto potencial de suas ações nos direitos e na dignidade dos outros.

Assim, a comédia, como qualquer outra forma de arte, deve ser uma plataforma para debate, reflexão e crítica social, não uma ferramenta para assédio, humilhações, invasão de privacidade ou crimes. Todos, incluindo produtores, roteiristas, comediantes e espectadores, têm a responsabilidade de garantir que ela seja usada de maneira apropriada e ética.

3.5 Biografias não autorizadas

O tema da biografia não autorizada tem sido objeto de intensa discussão, principalmente quando tais obras foram publicadas sem a autorização dos indivíduos retratados ou de seus herdeiros. Essas publicações costumam ser controversas devido à tensão entre o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade.

Essa questão é especialmente importante no contexto brasileiro, pois muitos livros e filmes ainda não estão disponíveis ao público devido a restrições legais, baseadas nos artigos 20 e 21 do Código Civil Brasileiro, em vigor desde 2002, que impõem restrições à divulgação de informações pessoais que possam afetar a honra, a boa reputação ou o respeito da pessoa descrita.

Vários casos marcantes de biografias não autorizadas geraram controvérsia em torno dessas obras. Entre elas, destaca-se "Roberto Carlos Explicado", do jornalista Paulo César de Araújo, que foi suspensa por ordem judicial em 2007, após o cantor Roberto Carlos ser acusado de violação de privacidade (BBC, 2015).

A polêmica levou à criação do grupo "Procure Saber", formado por Caetano Veloso, Gilberto Gil, Chico Buarque e o próprio Roberto Carlos, entre outros. Onde eles argumentavam publicamente que a publicação de uma biografia requer autorização prévia. No entanto, Roberto Carlos deixou a associação devido às consequências negativas do caso, ilustrando a complexidade do debate em torno da biografia não autorizada.

Outros casos notáveis incluem: a biografia do ex-presidente da FIFA João Havelange, cujo próprio editor omitiu trechos; a biografia do ex-jogador Garrincha, que deu origem a uma ação judicial da filha do atleta; e um livro sobre a vida de Paulo

Coelho, que não foi alvo de ação judicial por parte do biógrafo, mas de uma terceira pessoa citada no livro (BBC, 2015).

Nos casos de biografia não autorizada o equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade é crucial para garantir a proteção da reputação e da privacidade do indivíduo, pondo limites na liberdade de expressão e acesso à informação, sabendo distinguir esses direitos fundamentais para não ser gerado algum tipo de censura.

Diante dessas considerações, surge a importância de um debate mais amplo e aprofundado sobre o tema da biografia não autorizada, buscando soluções que respeitem os direitos dos biógrafos, dos autores e do público. Afinal, a história e a cultura de um país são em grande parte construídas por meio de narrativas e interpretações de pessoas e acontecimentos, por isso o acesso a essas informações é imprescindível, mas não significa que está permitido invadir a privacidade dos envolvidos.

3.5.1 Estudo de caso: biografias de Britney Spears

Britney Spears é uma das figuras mais famosas da cultura pop contemporânea. Começando sua carreira no *Disney's Mickey Mouse Club*, sua carreira estorou para a fama global com o lançamento de seu primeiro álbum "*...Baby One More Time*" em 1999. Biografias não autorizadas são obras biográficas publicadas sem a permissão ou aprovação da pessoa em questão, e Britney tem sido um tema recorrente nessas obras (ANDRADE, 2022).

Dadas suas lutas pessoais e profissionais de alto nível, a vida de Britney atraiu muita atenção da mídia e dos biógrafos. Algumas das biografias não autorizadas mais famosas incluem "*Britney: In Dreams*" de Steve Dennis e "*Britney Spears Heart to Heart*" de Lynn Spears. A biografia não autorizada alimentou a curiosidade do público sobre a artista, focando em sua vida pessoal e lutas ao invés de sua música, o que é seu maior interesse de aparição. Em resposta, Britney tem sido muito reservada e raramente comenta essas biografias publicamente.

O movimento *#FreeBritney* nasceu em resposta à polêmica onde a artista está sob a tutela do seu pai, que controla sua vida pessoal, profissional e financeira desde 2008, informação está expostas em uma biografia não autorizada sobre a vida da artista. A mídia social também desempenhou um papel vital na divulgação da

mensagem, com fãs e apoiadores compartilhando trechos sobre o que foi divulgado e usando-os para lutar pela liberdade de Spears.

Cabe destacar que desde 29 de setembro de 2021, Britney Spears está livre da tutela concedida ao seu pai, de modo que após 13 anos de tutela, houve sua revogação judicial, beneficiando assim a cantora para responder por seus atos sem a necessidade de tutoria.

Biografia não autorizada de Britney Spears destaca tensão entre liberdade de expressão e direitos de privacidade embora os autores tenham o direito de publicar essas obras, eles também devem considerar o direito de Spears à privacidade. Nos Estados Unidos, as leis sobre esse assunto tendem a favorecer a liberdade de expressão, mas a situação é complexa e varia caso a caso (ANDRADE, 2022).

O caso destaca o efeito que biografias não autorizadas podem ter sobre celebridades, já que as obras influenciam a percepção do público diante aquele artista e toda sua equipe. Dada a controvérsia em torno das biografias não autorizadas de Britney Spears, é possível que possamos ver mudanças na forma como essas produções são vistas e regulamentadas no futuro.

A biografia não autorizada de Britney Spears oferece uma visão convincente das interações entre as celebridades, a mídia e o público. O caso destaca as complexidades e desafios inerentes à publicação de tais obras e sugere a necessidade de um debate mais amplo sobre como equilibrar o direito à privacidade com a liberdade de expressão.

3.6 A questão da manifestação do pensamento nas biografias não autorizadas

Cabe ressaltar que a liberdade de pensamento e de expressão são um dos pilares fundamentais da sociedade democrática e encontra amparo na Constituição Federal de 1988 no Brasil. Ao longo do tempo, diversas questões têm surgido para definir os limites dessa liberdade, especialmente quando entra em choque com outros tipos de direitos fundamentais, tais como o da proteção da privacidade e dos direitos de personalidade.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal se deparou com um caso controverso: que buscou interpretar dois artigos do Código Civil, sendo estes os artigos 20 e 21 que estão relacionados à publicação de biografias não autorizadas.

Nessa questão, estava em jogo a contraposição da liberdade de expressão e o direito à privacidade daquele que é biografado (MORENO; AMARAL, 2018).

O Supremo Tribunal Federal, após amplo debate público e audiência pública, chegou à conclusão de que a exigência de prévia autorização para a confecção e publicação de biografias seria inconstitucional. Essa decisão foi aplaudida por muitos, uma vez que resguarda a liberdade de expressão e impede a censura prévia. No entanto, torna-se relevante ressaltar que a liberdade de expressão, assim como os demais direitos não são completamente absolutos, e deve ser exercida em consonância com outros direitos fundamentais.

Um dos aspectos discutidos no julgamento foi a possibilidade de atribuir à liberdade de expressão uma posição preferencial em relação a outros direitos fundamentais. Essa concepção, adotada em alguns países como os Estados Unidos e a Inglaterra, confere à liberdade de expressão uma vantagem inicial em conflitos com outros princípios. No entanto, essa abordagem não parece ser compatível com a realidade constitucional brasileira, que se assemelha mais à perspectiva alemã, onde a liberdade de expressão não possui uma posição preferencial.

Deve-se reconhecer que a liberdade de expressão é essencial para o funcionamento da democracia e do pluralismo político, mas isso não significa que ela seja imune a limitações. A decisão do Supremo Tribunal Federal garante a liberdade de expressão ao proibir biografias não autorizadas que necessitem de autorização prévia, mas não significa que a liberdade de expressão tenha um status hierárquico superior. Em casos de conflito com outros direitos fundamentais, é necessário fazer uma análise rigorosa e aplicar o princípio da proporcionalidade.

Embora a decisão do Supremo Tribunal Federal seja bem recebida, é importante reconhecer que a liberdade de expressão não pode ser usada para violar os direitos de terceiros. Ela deve ser exercida com responsabilidade, levando em consideração os limites impostos pela Constituição e pelos direitos e garantias individuais.

A liberdade de expressão é uma conquista valiosa para a sociedade, mas é fundamental entender que ela não pode ser absoluta. Ela deve coexistir com outros direitos fundamentais, respeitando a dignidade e os direitos das pessoas. A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre as biografias não autorizadas foi um passo importante na defesa da liberdade de expressão, e reforça a importância de equilibrar os valores e direitos fundamentais em uma sociedade democrática.

3.7 Limites do humor em relação ao direito de personalidade

O humor é uma das principais formas de expressão humana e tem um papel fundamental na sociedade. Ele é usado para provocar riso, para comunicar ideias e críticas de uma maneira agradável, divertida e, por vezes, para provocar discussões importantes. No entanto, como todas as formas de expressão, o humor não é imune à controvérsia.

Uma dessas controvérsias envolve os limites do humor em relação ao direito de personalidade, que é uma categoria de direitos civis que inclui, entre outras coisas, o direito à dignidade, à honra, à imagem e à privacidade. O equilíbrio entre a liberdade de expressão, que inclui o humor, e o direito de personalidade é uma questão delicada. Em um lado do debate, temos a liberdade de expressão, uma das principais garantias das sociedades democráticas. Do outro lado, temos os direitos da personalidade, que garantem a dignidade e o respeito à vida privada dos indivíduos (KASEMIRSKI; TEIXEIRA, 2021).

O humor pode facilmente cruzar esses limites quando se torna difamatório, insultante ou prejudicial, particularmente quando os sujeitos das piadas são indivíduos ou grupos vulneráveis. Piadas ou sátiras que perpetuam estereótipos negativos ou que degradam pessoas com base em raça, sexo, religião, orientação sexual, formato do corpo, lugar de onde vinheram, entre outros, podem ser vistas como violações desses direitos.

No entanto, a determinação de quando o humor cruza essas fronteiras é muitas vezes uma questão de interpretação e contexto. O que pode ser visto como uma brincadeira inofensiva por um indivíduo pode ser percebido como ofensivo ou prejudicial por outro. Por exemplo, comediantes que se referem a estereótipos culturais ou raciais em suas performances podem argumentar que estão apenas comentando ou satirizando esses estereótipos, enquanto outros podem ver essas piadas como prejudiciais e perpetuadoras desses mesmos estereótipos.

Os tribunais e as autoridades legislativas têm a tarefa de equilibrar esses direitos e interesses conflitantes. Em muitos casos, as decisões são tomadas com base em critérios como a natureza da expressão, a intenção por trás dela e o dano potencial causado. No entanto, mesmo com a intervenção legal, o debate social

continua no cotidiano. Muitos argumentam que colocar limites no humor é um deslize perigoso em direção à censura e à supressão da liberdade de expressão.

Por outro lado, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e ilimitado, inclusive é aceita em muitas jurisdições que este direito deve ser exercido com responsabilidade, e existem leis que protegem os indivíduos contra a difamação, o assédio e outras formas de expressão prejudiciais. Nesse contexto, é necessário considerar o humor não apenas como uma forma de expressão individual, mas também como uma ferramenta que pode ter efeitos significativos na sociedade.

O humor tem o poder de desafiar normas sociais, questionar estruturas de poder e abrir espaço para conversas importantes. No entanto, também pode reforçar estereótipos prejudiciais, perpetuar a discriminação e causar danos emocionais e psicológicos. Portanto, a questão não é se o humor deve ser limitado, mas como esses limites devem ser estabelecidos e aplicados de forma justa e equitativa, sem prejudicar a liberdade de expressão (KASEMIRSKI; TEIXEIRA, 2021).

Além disso, a responsabilidade pela regulação do humor não deve recair apenas sobre os tribunais ou as autoridades legislativas, esse dever também tem que partir dos artistas, comediantes e o público em geral, tendo todos um papel a desempenhar. Comediantes, em particular, podem usar sua influência para promover um humor que desafia, em vez de reforçar, normas prejudiciais e discriminatórias, podendo utilizar sua arte para comentar sobre questões sociais sem recorrer à humilhação ou degradação de indivíduos ou grupos.

Ao mesmo tempo, o público pode exercer seu poder através do apoio a artistas que adotam essas práticas e evitando aqueles que dependem de piadas que violam os direitos da personalidade de outras pessoas. Além disso, é importante para as pessoas desenvolverem uma compreensão crítica do humor e de suas implicações sociais. A educação e a discussão aberta podem ajudar as pessoas a reconhecerem quando o humor cruza a linha e a tomar decisões informadas sobre o tipo de humor que apoiam (KASEMIRSKI; TEIXEIRA, 2021).

O direito de personalidade e a liberdade de expressão, incluindo o humor, não são direitos mutuamente exclusivos, eles podem coexistir entre si com respeito, consciência e consideração cuidadosa a todos. É importante lembrar que o objetivo não é eliminar o humor que possa ofender, mas sim promover um humor que respeite a dignidade de todos os indivíduos e que não perpetue estereótipos prejudiciais ou discriminatórios.

O humor é uma parte valiosa e essencial da sociedade e da expressão humana. Porém, como todas as formas de expressão existentes, deve ser usado de maneira responsável, respeitosa e legal. Existindo uma questão de equilíbrio entre os limites do humor em relação ao direito de personalidade, onde a liberdade de expressar ideias e opiniões, não ultrapasse o direito de cada indivíduo de viver sem discriminação, assédio, difamação, humilhação, traumas ou problemas de saúde mental.

4. DIREITO DA PERSONALIDADE E OS TÍTULOS QUE LHE ABRANGEM

Este último capítulo, apresenta a discussão sobre o direito de personalidade abarcando a necessidade de preservação e respeito dos valores pessoais e interpessoais, a distinção entre pessoa natural e pública, os direitos à imagem, honra, liberdade, fama, privacidade, intimidade e encerrando-se com apresentação de 4 casos correlacionados a humor extrapolando/ou não os limites da liberdade de expressão.

4.1 Direito à personalidade

O conceito de personalidade jurídica engloba a capacidade de expressão e a manifestação do poder de ação dentro do âmbito da personalidade. Em outras

palavras, a capacidade legal é um pré-requisito fundamental para o exercício de todos os direitos. Neste capítulo, serão abordados aspectos gerais relacionados aos direitos da personalidade e suas implicações no contexto das publicações digitais.

Ao longo da evolução histórica, o direito à personalidade foi reconhecido no Brasil, através da Constituição Federal com o estabelecimento dos princípios correlacionados à vida, intimidade, honra, dentre outros, o Código Civil vigente dispendo sobre honra, imagem, privacidade dentre outros, tendo por artigos específicos os 11 a 21 que apresentam o direito de personalidade no âmbito civil. O código penal também regulamenta aspectos correlacionados à personalidade, uma vez que regulamenta os crimes contra honra, injúria, difamação, a LGPD, a lei do direito autoras, a lei Maria da penha, todas em seu âmbito de especialidade fornecem uma proteção à personalidade.

Neste sentido, a personalidade da pessoa física ou natural começa desde o nascimento e se estende durante toda a existência do indivíduo. Desde o nascimento, a criança é sujeita de direitos, como o direito à vida e à sobrevivência, direito a um nome e nacionalidade, direito à alimentação adequada, cuidados médicos e educação, proteção contra qualquer forma de violência, abuso ou exploração, direito a um ambiente saudável e seguro, direito a família e proteção contra o abandono ou separação injusta de seus pais ou responsáveis, além do direito à privacidade e a não ser discriminado (BRASIL, 1988).

Sobre a evolução histórica com base no cristianismo, Oliveira e Muniz (2020) destacam que com o advento do cristianismo, as pessoas se conscientizaram do reconhecimento desses direitos e da ideia de fraternidade universal como parâmetro de proteção na sociedade. Na Idade Média, entendeu-se (ainda que implicitamente) que o homem constituía o fim da lei, e a Carta Magna da Inglaterra no século XIII reconheceu os direitos do homem.

A Declaração dos Direitos de 1789 promoveu a defesa dos direitos individuais e o respeito pela pessoa e pelas liberdades dos cidadãos. No entanto, a representação e a integração na vida jurídica são essenciais, seguindo esta disposição e estendendo a todas as pessoas o conceito fundamental, incorporando-as na legislação civil e garantindo o seu direito constitucional à vida. Os bens protegidos são garantidos, neste caso, os direitos individuais, incluindo a valorização da aparência da personalidade e da liberdade humana (OLIVEIRA; MUNIZ, 2020).

Um aspecto importante a destacar é o conceito de direito objetivo no Brasil, que se refere ao conjunto de normas jurídicas que regulam a conduta das pessoas e das instituições em uma sociedade, estabelecendo direitos e deveres para todos os indivíduos (OLIVEIRA; MUNIZ, 2020). É o conjunto de leis, códigos, regulamentos e jurisprudência que constituem o sistema jurídico brasileiro e que devem ser seguidos pelo poder público, empresas e cidadãos para garantir a ordem e a justiça na sociedade. Assim, o direito objetivo é a base legal do país e é aplicado pelos órgãos judiciais em casos de conflito.

Por outro lado, o direito de personalidade está presente no âmbito dos direitos subjetivos, que são garantias legais dadas a uma pessoa para a defesa de seus interesses. É o direito pessoal e subjetivo que pode ser exigido por uma pessoa contra outra ou contra o Estado. Em outras palavras, é uma permissão legal que confere a uma pessoa o poder de reivindicar que sua vontade ou interesse seja respeitado e protegido. Assim, o direito subjetivo pode estar previsto em lei ou derivar da jurisprudência ou da doutrina jurídica (GONÇALVES, 2018).

Portanto, no Brasil, o direito de personalidade é protegido pela Constituição Federal de 1988, que de forma ampla buscou, através do artigo 5º, defender diversos direitos correlacionados à vida humana. Este artigo é extenso e abrange a igualdade entre todos, obrigações, deveres, direitos pertinentes à propriedade, personalidade, liberdade, direito sucessório, direito do consumidor, aspectos prévios de direito penal, remédios constitucionais e finaliza-se com direito à gratuidade de registro civil e certidão de óbito.

Assim, a personalidade é conceituada e está diretamente relacionada às pessoas. Todo ser humano que nasce vivo torna-se uma pessoa e adquire uma personalidade, que é uma qualidade inerente ao ser humano. Pode ser estabelecida como a capacidade geral de adquirir direitos e contrair diversas obrigações ou obrigações civis.

4.1.1 Preservar e respeitar os valores interpessoais e pessoais

No contexto social contemporâneo, onde a tecnologia e a Internet se tornaram parte intrínseca de nossas vidas, é de suma importância reconhecer e preservar os valores interpessoais e pessoais. A crescente digitalização das interações humanas apresenta novos desafios em relação à privacidade, ética e respeito mútuo.

Ao interagir online, muitas vezes nos esquecemos de que do outro lado da tela há seres humanos com emoções, opiniões, valores e identidades únicas. Nossa interconexão virtual não deve desconsiderar a humanidade inerente em cada um de nós, devendo ser levado em consideração tratar as pessoas com empatia, compreensão e consideração, mesmo em ambientes digitais.

O respeito pelos valores individuais é um alicerce fundamental para uma convivência saudável e harmoniosa, cada pessoa possui suas próprias crenças, princípios e visões de mundo, e é imprescindível reconhecer e respeitar essa diversidade. Isso significa evitar julgamentos precipitados, estereótipos e o uso inadequado de informações pessoais compartilhadas online.

Devemos estar conscientes de nossas ações virtuais, assegurando que nossas palavras e comportamentos não comprometam os valores e a dignidade dos outros. É imperativo sermos respeitosos e civilizados ao expressar nossas opiniões, promovendo um diálogo construtivo e evitando a disseminação de discursos de ódio, cyberbullying ou qualquer forma de agressão virtual.

A preservação dos relacionamentos interpessoais e o respeito aos valores individuais são fundamentais para construir uma sociedade mais inclusiva e tolerante, onde as diferenças sejam valorizadas e os conflitos resolvidos por meio do diálogo e da compreensão mútua. Nesse sentido, cada um de nós tem a responsabilidade de contribuir para um ambiente digital mais saudável, onde as relações humanas sejam fortalecidas e protegidas.

4.1.2 Distinguir pessoa natural e pessoa pública

No contexto da comunicação digital e das redes sociais, é essencial compreender a distinção entre pessoa natural e pessoa pública. Esses dois conceitos possuem características distintas que merecem consideração, tanto em termos de privacidade quanto de responsabilidade social.

A pessoa natural é aquela que vive em sua esfera privada e pessoal, cujos direitos fundamentais são protegidos por lei. (ANDRIGHI, 2016). Nessa dimensão, cada indivíduo é único, com uma esfera de vida pessoal, familiar, íntima e privada que deve ser respeitada. Devemos ser cautelosos ao divulgar informações pessoais de terceiros sem consentimento e compartilhar conteúdos que possam violar a privacidade de outras pessoas.

Por outro lado, a pessoa pública é alguém que ocupa um cargo relevante ou que é conhecido pelo público em geral, como políticos, celebridades, influenciadores digitais, entre outros (CAMARGO, 2014). Essas personalidades têm uma exposição maior e recebem maior atenção do público, o que pode influenciar significativamente suas vidas pessoais e profissionais. Portanto, a responsabilidade social também aumenta, já que suas ações e palavras têm maior impacto e podem afetar muitas pessoas.

Ao lidar com figuras públicas, é fundamental equilibrar o direito à informação e à liberdade de expressão com o respeito à imagem e dignidade dessas personalidades. A crítica e o debate público são saudáveis em uma sociedade democrática, mas é necessário evitar a disseminação de desinformação ou o uso irresponsável da influência dessas figuras para promover discursos nocivos ou prejudicar terceiros.

A distinção entre pessoa natural e pessoa pública é essencial para uma comunicação digital mais consciente e ética. Ao reconhecer a individualidade e as responsabilidades sociais de cada indivíduo, estabelecemos uma base sólida para uma convivência virtual e pessoal mais harmoniosa, empática e respeitosa, que garanta os direitos individuais e a integridade da sociedade como um todo.

4.2 Direito à imagem

O direito à imagem encontra amparo na legislação brasileira, sendo previsto tanto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, X, como no Código Civil, nos artigos 11 a 21. Essa previsão legal assegura que toda pessoa tenha o direito exclusivo de sua imagem, vedando o uso indevido ou abusivo por terceiros. Como afirma Carlos Roberto Gonçalves (2018), em sua obra "Direito Civil Brasileiro", o direito à imagem é um dos direitos de personalidade e visa garantir a proteção da representação visual do indivíduo, salvaguardando sua integridade moral, dignidade e reputação.

O direito à imagem é um dos direitos pessoais protegidos pela lei no Brasil. Ele assegura que cada pessoa tenha controle sobre o uso de sua imagem em fotos, vídeos ou outras representações visuais. Isso significa que ninguém pode usar a imagem de outra pessoa sem sua autorização, a menos que seja permitido por lei, como em situações de interesse público ou para fins jornalísticos.

Esse direito é muito importante para proteger a privacidade das pessoas e evitar constrangimentos ou exposição indesejada. Também é uma forma de proteger marcas e empresas, já que o uso não autorizado de marcas registradas pode prejudicar a imagem das empresas.

Para pessoas públicas, o direito à imagem é especialmente relevante, pois elas estão constantemente expostas na mídia e nas redes sociais, sujeitas a opiniões e julgamentos do público. Esse direito permite que elas controlem a divulgação de sua imagem e evitem o uso indevido ou comercial sem autorização.

Além disso, o direito à imagem protege as pessoas públicas contra ofensas e calúnias, pois elas têm o direito de se opor ao uso de sua imagem de maneira que afete sua reputação. Em suma, esse direito valoriza a liberdade de expressão e imprensa, permitindo que as pessoas públicas exerçam sua profissão respeitando seus direitos fundamentais.

4.3 Direito à honra

O direito à honra é um dos direitos de personalidade fundamentais previstos na legislação brasileira, sendo essencial para proteger a reputação e o bom nome das pessoas contra ofensas e calúnias. Esse direito encontra amparo na Constituição Federal (art. 5º, inciso X) e no Código Civil (arts. 11 a 21). Ele assegura que todos tenham o direito de serem tratados com respeito e dignidade, evitando que sejam vítimas de informações falsas ou difamatórias que possam prejudicar sua integridade moral e social (SILVA, 2022).

O direito à honra pode ser violado de diversas maneiras, como por meio de difamação, quando informações inverídicas são divulgadas por alguém com a intenção de prejudicar a reputação de outra pessoa, injúria, quando ofensas verbais ou gestuais atingem a dignidade e o decoro da pessoa, e calúnia, quando alguém é acusado falsamente de um crime ou conduta criminosa.

A proteção do direito à honra é de suma importância no contexto democrático, pois garante que todos possam viver em uma sociedade que valoriza a dignidade humana e o respeito mútuo. O Código Civil brasileiro possibilita que aqueles que se sintam lesados em sua honra ingressem com ações de reparação de danos morais e materiais, responsabilizando aqueles que cometeram ofensas (art. 186 e 927).

Ademais, é fundamental que a liberdade de expressão seja exercida de forma responsável, pois embora seja um direito fundamental, não pode ser utilizada de maneira abusiva para violar o direito à honra de terceiros. O equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da honra é essencial para uma convivência saudável e respeitosa na sociedade.

O respeito ao direito à honra é de suma importância para todos, mas para figuras públicas, que desempenham um papel relevante na sociedade, sua honra é ainda mais valiosa. O exercício irresponsável da liberdade de expressão pode afetar a reputação e a imagem de uma figura pública, prejudicando suas atividades profissionais e pessoais.

Em suma, o direito à honra é um dos pilares da dignidade humana, protegendo a reputação e a integridade moral de cada indivíduo. É fundamental que a sociedade esteja atenta ao uso adequado da liberdade de expressão, evitando disseminar informações falsas e ofensivas que possam prejudicar a imagem e a honra de outras pessoas. O respeito mútuo e a valorização da dignidade humana são fundamentais para uma convivência harmoniosa na sociedade.

4.4 Direito à liberdade

O direito à liberdade é uma garantia assegurada na Constituição Federal de 1988, onde todos têm o direito de ir e vir, expressar suas opiniões, se reunir pacificamente e exercer sua religião livremente. É um princípio fundamental da democracia, buscando respeitar a autonomia e a dignidade humana, estando ligada à capacidade de fazer escolhas, como decidir a carreira, amizades e estilo de vida.

Ser uma pessoa pública traz vantagens, mas também desafios, como a exposição à mídia e julgamentos do público, o que pode limitar sua liberdade. A privacidade é essencial para a liberdade individual, pois permite escolher quais informações compartilhar. No caso de pessoas públicas, a liberdade pode ser violada por assédio, difamação, invasão de privacidade, ameaças e cerceamento da liberdade de expressão.

É importante proteger a liberdade de todos, seja garantindo a privacidade ou defendendo a liberdade de expressão, para manter uma sociedade justa e respeitosa (SILVA, 2022). Nesse contexto, é fundamental que o Estado de Direito e os tratados

internacionais protejam esse direito fundamental, assegurando que ninguém seja privado de sua liberdade de forma injusta ou abusiva.

A liberdade é um valor essencial em nossas vidas, influenciando nossas escolhas, relacionamentos e bem-estar emocional, garantir esse direito é fundamental para que possamos viver em uma sociedade onde a autonomia e a dignidade humana sejam respeitadas. O respeito à liberdade individual é um dever de todos, e a proteção da liberdade de pessoas públicas é fundamental para manter um ambiente justo e democrático.

O direito à honra é importante para proteger a reputação e a imagem das pessoas, pois as violações a esse direito podem afetar negativamente a vida e a carreira de figuras públicas, causando danos emocionais e psicológicos. Um aspecto relevante é o humor público exercido por humoristas profissionais, que pode atingir a liberdade de uma pessoa pública de diversas maneiras.

O humor pode expor aspectos negativos da vida pessoal ou profissional da pessoa pública de forma marcante, afetando sua imagem perante a sociedade. Além disso, podem usar estereótipos ou preconceitos em suas piadas, reforçando discriminações e estigmas. Disseminar informações falsas ou distorcidas também pode prejudicar a pessoa pública e influenciar em sua carreira, podendo ultrapassar os limites do aceitável e levar a ataques pessoais e agressões verbais, criando um ambiente hostil (SILVA, 2022).

Neste sentido, a liberdade de expressão garante que humoristas possam fazer piadas e comentários sobre figuras públicas, porém, essa liberdade não é ilimitada e deve ser equilibrada com o direito à reputação. Caso um humorista ultrapasse os limites e viole o direito à reputação de uma pessoa pública, esta pode recorrer à justiça para proteger seus interesses, as leis de difamação também podem ser aplicadas para processar aqueles que fizerem declarações falsas ou maliciosas sobre figuras públicas.

Assim, é importante equilibrar o direito à liberdade de expressão com o respeito aos direitos de personalidade, buscando proteger a honra e a imagem das pessoas públicas.

4.5 Direito à fama

O direito à fama é o direito de uma pessoa ter sua imagem e nome reconhecidos e valorizados pelo público em geral (CARMES, 2016). Esse direito é protegido por leis sobre direitos autorais, marcas registradas e direito de imagem. No Brasil, a Lei de Propriedade Industrial e o Código Civil são responsáveis por proteger esse direito.

O direito à fama faz parte dos direitos de personalidade, que visam proteger a identidade pessoal e a dignidade do indivíduo. Isso significa que a fama é uma parte importante da identidade de alguém e, por isso, é amparada pela lei. Esse direito permite que as pessoas controlem o uso de sua imagem e nome em situações públicas e comerciais, evitando o uso indevido dessas informações (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

No entanto, é importante lembrar que os humoristas podem ferir o direito à fama de uma pessoa pública ao fazerem piadas ofensivas, ridicularizá-la ou deturpar sua imagem de forma difamatória. Isso pode prejudicar a reputação e a carreira da pessoa e causar sofrimento emocional e mental. Apesar da liberdade de expressão proteger o humor e a sátira, as leis de difamação e privacidade estabelecem limites ao que os humoristas podem dizer ou fazer em relação a figuras públicas.

4.6 Direito à privacidade

O direito à privacidade é o direito de todas as pessoas terem sua vida privada protegida contra invasões e exposições indevidas, isso inclui proteger informações pessoais, a imagem, o domicílio, o segredo e a intimidade. Esse direito está relacionado aos direitos de personalidade, que são fundamentais para proteger a individualidade de cada pessoa, como a imagem, o nome, a honra e a intimidade. O direito à privacidade é uma extensão desses direitos, buscando proteger a vida privada das pessoas.

É importante destacar que o direito à privacidade pode ser violado de várias maneiras, como a interceptação de comunicações eletrônicas sem consentimento, a divulgação de informações pessoais sem autorização ou o uso não autorizado de imagens ou vídeos para fins comerciais (GONÇALVES, 2018).

Um exemplo de violação de privacidade foi o caso da atriz Carolina Dieckmann, cujas fotos íntimas foram vazadas na internet sem sua autorização. Esse caso levou

à criação da Lei Carolina Dieckmann, que tipifica crimes cibernéticos e estabelece penalidades mais rigorosas para quem comete esse tipo de crime na internet.

A privacidade é um direito essencial para todas as pessoas, inclusive para figuras públicas como Carolina Dieckmann. Embora algumas pessoas acreditem que figuras públicas abrem mão desse direito ao se exporem, é importante lembrar que elas também são pessoas e merecem respeito à sua intimidade.

Para figuras públicas, a privacidade é crucial para evitar a exposição desmedida e o assédio da mídia e dos fãs, o que pode prejudicar sua saúde mental e emocional. Além disso, ter momentos de privacidade permite que essas personalidades possam desempenhar suas funções de forma mais concentrada e eficiente, dedicando-se a seus projetos pessoais e profissionais (PEREIRA, 2019).

No contexto atual de mídias sociais e internet, a preservação da privacidade é ainda mais importante, pois informações pessoais compartilhadas na rede podem ser usadas de forma maliciosa. Portanto, empresas e indivíduos têm uma grande responsabilidade em preservar a privacidade de quem está na esfera pública.

Em resumo, a privacidade é um direito fundamental e essencial para a qualidade de vida, especialmente para figuras públicas que precisam de momentos reservados para lidar com a pressão do mundo da fama. Conscientizar-se da importância da privacidade é um passo importante para garantir o respeito à individualidade e proteger a dignidade humana.

4.7 Direito à intimidade

A privacidade é um direito essencial que protege a vida pessoal, a honra e a dignidade de cada indivíduo. Isso significa que todos têm o direito de controlar quem pode acessar suas informações pessoais e de evitar que suas vidas sejam expostas sem permissão.

Para pessoas públicas, como políticos ou celebridades, o direito à intimidade é interpretado de forma diferente, levando em conta o interesse público na informação e a liberdade de informação. Embora suas vidas pessoais estejam mais expostas ao público, eles ainda têm direito a um nível razoável de privacidade em certos aspectos.

Quando se trata de humor, é importante lembrar que ele não deve ferir a integridade ou a dignidade de ninguém, independentemente de ser uma pessoa

pública ou privada. Piadas maliciosas ou humilhantes ultrapassam os limites do respeito pelo outro (DIAS, 2021).

Assim, a proteção da intimidade para pessoas públicas é menos rígida devido à natureza de suas funções, mas isso não significa que eles não tenham qualquer direito à privacidade em suas vidas pessoais. O equilíbrio entre o interesse público e o direito à privacidade é essencial para garantir que todos os indivíduos tenham seus direitos fundamentais respeitados.

4.8 Casos julgados

O humor é um conceito subjetivo que envolve uma relação tripartida entre o locutor, o destinatário e a vítima da piada. Enquanto para o humorista representa a liberdade de expressão, para o destinatário pode resultar em violação de sua honra, imagem ou privacidade, tornando esse tema complexo e controverso.

4.8.1 Caso: Rafael Bastos Hocsman X Wanessa Godói Camargo

Um caso amplamente divulgado pela mídia foi o ocorrido em 19 de setembro de 2011, envolvendo o comediante Rafinha Bastos, famoso por seu trabalho no programa de TV CQC - "Custe o que Custar". Durante um episódio, ele fez um comentário desrespeitoso sobre a gravidez de Wanessa Camargo, ao fazer declarações obscenas sobre um suposto envolvimento sexual com a artista mesmo durante sua gestação. Wanessa, Marcus, que na época era seu marido, e o filho do ex-casal, ainda não nascido entraram com uma ação judicial buscando indenização por danos morais.

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu a favor dos autores, afirmando que a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade e condenando o comediante ao pagamento de R\$ 50.000,00 a cada um deles como compensação pelos danos morais causados. A síntese do acórdão pode ser resumida da seguinte forma:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - NASCITURO ILEGITIMIDADE ATIVA - Inocorrência - Inteligência do art. 2º, do CC - Capacidade ativa, de ser parte, estar em juízo - Nascimento com vida que leva à investidura na titularidade da pretensão de direito material exposta na inicial.

DIREITO DE EXPRESSÃO - ABUSO - Configuração - Uso deste que deve se dar com responsabilidade - Impossibilidade de se tentar justificar o excesso no bom uso de tal direito, sob a alegação de que apenas se pretendeu fazer humor - Agressividade contida nas palavras trazidas no vestibular que afasta se tome o dito como piada. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - Comprometimento - Situação que leva ao sopesamento dos direitos envolvidos - Precedência, no caso, da dignidade da pessoa humana sobre a liberdade de expressão - Inteligência dos art. 1º, inc. III; 5º, inc. IX e X; 220, § 2º; e 221, inc. I, todos da CR. DANO MORAL - Ocorrência – Indenização – Valor que merece incremento em virtude da gravidade da conduta do réu e de suas conseqüências. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo ao qual se dá provimento (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0201838-05.2011.8.26.0100, Desembargador Relator: João Batista Vilhena, Data de Julgamento: 06/11/2012, Décima Câmara de Direito Privado). (BRANDÃO, 2018, p. 35)

Após a análise dos casos expostos nesse trabalho, nota-se um padrão comum de conflito entre a liberdade de expressão através do humor e os direitos de personalidade de terceiros. Porém, cada caso possui suas particularidades, com diferentes direitos e circunstâncias em jogo. Surge, portanto, um dilema complexo entre o direito à livre expressão e o direito de proteger a imagem e a honra como indivíduo, ambos protegidos pelo ordenamento jurídico. No primeiro caso, a condenação do comediante foi mantida, pois ele ultrapassou os limites do humor e não pode usar a liberdade de expressão para justificar um comentário malicioso.

Quanto ao Especial de Natal do programa Porta dos Fundos, exposto a seguir, apesar de ser polêmico, utiliza elementos humorísticos protegidos pelo direito fundamental à liberdade de expressão. Já no caso de Wanessa Camargo, a declaração desrespeitosa infringiu seus direitos à privacidade e honra, sugerindo uma intenção prejudicial. É essencial realizar análises detalhadas em cada caso, afastando avaliações típicas e garantindo que a norma não viole os direitos de terceiros.

4.2.2 Caso: Porta dos Fundos o Especial de Natal

A produtora Porta dos Fundos, composta pelos atores e comediantes Fábio Porchat, Antônio Tabet, Gregório Duvivier, João Vicente de Castro, e pelo diretor e roteirista Ian Raul Samarão Brandão Fernandes, ganhou notoriedade por seus vídeos cômicos que frequentemente exploram comentários de redes sociais e situações cotidianas. No entanto, a empresa tem sido alvo de críticas devido ao uso de exageros

e insultos direcionados a grupos sociais específicos, bem como por abordar temas polêmicos, como religião e desigualdade de gênero.

Anualmente, o programa apresenta um segmento satírico que faz piadas sobre feriados tradicionais da religião cristã. Essas piadas têm gerado consideráveis críticas de líderes religiosos proeminentes, que veem as abordagens como ofensivas à sua fé. Em um caso específico, a Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura propôs uma Ação Civil Pública contra a Porta Dos Fundos Produtora e Distribuidora Audiovisual S/A e a NETFLIX Entretenimento Brasil LTDA em relação ao Especial de Natal "Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo".

A associação exigiu a suspensão da exibição do filme na Netflix e em outras plataformas, além de uma indenização de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pelas dores e sofrimentos coletivos causados pela produção (Processo nº 0083896-72.2019.8.19.0000). O autor da ação argumentou que o conteúdo do filme constituía um ataque à dignidade e honra dos católicos, visto que retratava figuras do catolicismo, como Deus, Maria, Jesus e José, de forma pejorativa e ofensiva, com linguagem inadequada. Esse retrato foi interpretado como um ato de intolerância religiosa e discurso de ódio.

Inicialmente, a juíza Adriana Sucena Monteiro Jara Moura considerou que não cabia ao juiz avaliar a qualidade do humor, mesmo que algumas pessoas pudessem não apreciar esse tipo de humor. Além disso, não foram encontrados indícios de violação dos direitos humanos ou incitação ao ódio que justificassem a censura. Portanto, a liminar foi indeferida (BRANDÃO, 2018).

Os autores da ação não desistiram e recorreram à 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O juiz Benedicto Abicair concedeu uma liminar para apaziguar as partes envolvidas, sem chegar a um veredicto definitivo sobre o assunto (BRANDÃO, 2018).

Diante dessa questão, a Netflix ajuizou uma Reclamação Constitucional junto ao Supremo Tribunal Federal, buscando tutela com urgência e requerendo a suspensão da liminar que desconsiderava a autoridade dos julgamentos proferidos na ADPF nº 130/DF e ADI nº 2.404/DF. A empresa de streaming enfatizou a inconstitucionalidade de qualquer forma de censura prévia em seu pleito (BRANDÃO, 2018).

O Supremo Tribunal Federal autorizou a liminar necessária, reafirmando que o direito fundamental à liberdade de expressão tem origem na dignidade da pessoa

humana e serve de base para os demais direitos constitucionais. Além disso, o tribunal reconheceu o caráter voluntário da exibição do conteúdo e concluiu que não poderia enfraquecer os valores cristãos que persistem há mais de dois milênios.

O judiciário ressaltou a dificuldade de fazer uma distinção objetiva entre humor e não-humor. Não há um viés preferencial a um ou outro direito, e os valores envolvidos no caso devem ser cuidadosamente ponderados. Nesse contexto específico, o filme satiriza figuras significativas do cristianismo, mas o contexto torna evidente o propósito humorístico da obra. A intenção do filme não é ofender a dignidade única de nenhum indivíduo ou grupo.

Desta forma, esses casos mostraram como o humor pode ultrapassar os limites da personalidade e religião, gerando debates acalorados sobre liberdade de expressão, respeito às crenças e direitos fundamentais.

4.2.3 Caso: Ministério Público de São Paulo x Julio Cocielo

Trata-se de um processo de ação civil pública em que o Ministério Público de São Paulo é o apelante recursal, e o apelado é o humorista e produtor de conteúdos digitais Julio Cocielo, conhecido pelas suas atividades no *Instagram*, *Twitter* e *Youtube*. O Ministério Público ajuizou a ação com o objetivo de condenar Cocielo por danos sociais decorrentes de suas publicações racistas em sua conta no *Twitter*.

De acordo com a Promotoria, desde 2010, Cocielo vem fazendo postagens ofensivas e atacando pessoas negras em sua conta no *Twitter*, promovendo o ódio racial. Diversas publicações racistas foram citadas, evidenciando seu comportamento desrespeitoso. O Ministério Público argumentou que essas ações contribuem para perpetuar o racismo, prejudicando a população negra e a sociedade como um todo (BRASIL, 2021).

A Promotoria buscou a condenação de Cocielo a pagar uma indenização de R\$7.498.302,00 por danos sociais, correspondente a R\$1,00 multiplicado pelo número de seguidores de Cocielo no Twitter. No entanto, o juiz responsável pelo caso, levando em consideração o contexto profissional de Cocielo como humorista, e entendendo que ele não agiu com a intenção de ser racista ou propagar a supremacia da raça

branca sobre a negra, considerou o pedido improcedente com base na liberdade de expressão e pensamento.

O Ministério Público recorreu da decisão, argumentando que as publicações de Cocielo atacam a dignidade das pessoas negras e contribuem para a continuidade do racismo na sociedade. Por sua vez, Cocielo defendeu sua liberdade de expressão e contestou a pretensão condenatória (BRASIL, 2021).

A liberdade de expressão foi um ponto central do debate durante o processo, sendo ressaltado que ela não é um direito absoluto e deve ser limitada por outros direitos e interesses coletivos. Embora protegida pela Constituição Federal, a liberdade de manifestação do pensamento possui limitações implícitas, como a vedação ao anonimato e restrições impostas por outros direitos fundamentais, incluindo a inviolabilidade da honra, vida privada e imagem das pessoas, a igualdade e a dignidade humana. A incitação ao ódio público também não está protegida pela liberdade de expressão, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e legislação.

A dificuldade do processo em questão foi determinar se as publicações de Cocielo, como humorista e influenciador digital, tinham a intenção de promover discurso de ódio ou racismo que justificasse uma condenação por danos sociais. O Ministério Público afirmou que sim, enquanto Cocielo argumentou que suas postagens não possuíam essa intenção e que ele nunca agiu como um racista.

A sentença de primeira instância entendeu que as publicações de Cocielo não configuram incitação ao ódio ou racismo, considerando o contexto humorístico e a falta de intenção maliciosa do apelado. O recurso do Ministério Público busca a reforma dessa decisão, mas a Procuradoria, em sua manifestação, defende a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Este caso levanta uma discussão relevante sobre a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com o respeito aos direitos fundamentais de terceiros. O exercício da liberdade de expressão, principalmente no contexto humorístico, requer uma análise cautelosa, considerando o contexto, a intenção e o impacto das manifestações, para estabelecer os limites e responsabilidades dos humoristas na sua atuação.

4.2.4 Caso: Vinicius Almeida Camarinha; Coligação Avança Marília x Daniel Alonso; Antonio Augusto Ambrosio; Fábio Conti; Jonathan Nemer

Trata-se de um recurso eleitoral relacionado às eleições de 2016, no município de Marília-SP. O recurso foi interposto por Vinicius Almeida Camarinha e a coligação "Avança Marília" contra Daniel Alonso, candidato a prefeito, e Antonio Augusto Ambrosio, Fábio Conti ou Fábio Henrique Andrade Conte, e Jonathan Nemer. Os apelantes alegam abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação durante a campanha eleitoral. A sentença de primeira instância julgou improcedentes as alegações, rejeitando as preliminares de cerceamento de defesa e decadência (BRASIL, 2016).

O recurso argumenta que a candidatura de Vinicius Almeida Camarinha foi promovida através da exposição de sua imagem como proprietário de uma empresa local, usando caminhões da empresa na campanha e utilizando meios de comunicação para favorecer sua candidatura. No entanto, não foram apresentadas provas suficientes para comprovar essas alegações. Também é mencionada a imputação de um fato falso ao candidato autor por um jornalista, mas não há provas que sustentem essa acusação.

Outro ponto citado é um vídeo de um humorista apoiador de um dos candidatos, que contém sátiras que podem prejudicar a imagem de outro candidato, mas não há especificação clara do candidato alvo das sátiras. O recurso foi rejeitado, e o pedido de litigância de má-fé não foi configurado.

Vinicius Almeida Camarinha e a coligação "Avança Marília" apelaram contra a decisão judicial que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral baseada em abuso de poder econômico e uso inadequado dos meios de comunicação. Os apelantes argumentaram que o acusado, Daniel Alonso, usou a página do *Facebook* de sua empresa para promover sua candidatura e utilizou recursos da empresa para financiar sua campanha eleitoral. Alegaram que Daniel utilizou a TV Sol e outros veículos de mídia para autopromoção e destacaram uma campanha negativa contra outros candidatos, além da distribuição de bens para angariar votos.

Os réus, Daniel Alonso e Antonio Augusto Ambrosio, contestaram em suas contrarrazões, argumentando que a Casa Sol tem investido em marketing há anos, sem vinculação com eleições. Negaram a distribuição de camisetas e dinheiro pela

empresa Casa Sol e destacaram a imparcialidade da mídia local. O humorista Jonathan Nemer, mencionado na disputa, defendeu que seu canal "Desconfinados" tem alcance nacional e visa conscientizar o eleitor, sem difamar candidato ou partido específico. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da matéria preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Os réus solicitaram a extinção do processo sem julgamento de mérito, ou que fosse reconhecida a decadência. No caso de o processo ser considerado procedente, pedem que a punição se limite a uma multa e que os apelantes sejam condenados por litigância de má-fé. O caso envolve alegações de abuso de poder econômico e dos meios de comunicação contra Daniel Alonso, candidato a prefeito e proprietário da empresa Casa Sol. Os recorrentes acusam Alonso de ter usado excessivamente a publicidade comercial de sua empresa para ampliar sua visibilidade durante a campanha eleitoral (BRASIL, 2016).

No entanto, a análise das evidências apresentadas não sustentou estas alegações. Apesar de vários incidentes serem mencionados, como o aumento da propaganda da Casa Sol e o uso de camisões da empresa em carreatas, as provas fornecidas não foram consideradas suficientes para estabelecer uma ligação inequívoca entre estas atividades e a campanha eleitoral.

Com relação à suposta manipulação dos meios de comunicação, o tribunal observou que o conteúdo em questão era essencialmente informativo e, embora contivesse críticas à administração atual, não ultrapassou os limites do jornalismo. Não foi encontrada nenhuma prova de que o conteúdo era ofensivo ou falso.

Além disso, foi salientado que o envolvimento de personalidades conhecidas na política, expressando seu apoio aos candidatos de sua escolha, é comum e não configura ilícito eleitoral (BRASIL, 2016).

Portanto, o tribunal concluiu que as alegações de abuso de poder econômico e manipulação dos meios de comunicação não eram suportadas pela evidência apresentada e negou provimento ao recurso. Também foi rejeitada uma alegação preliminar de litigância de má-fé pelos recorrentes.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar as peças humorísticas à luz do direito de personalidade, focando nos limites legais das piadas sobre pessoas. Ao longo da pesquisa, foram abordados diferentes aspectos relacionados ao humor e suas diversas manifestações de expressão, como cartum, tira, anedota, charge, memes e *stand-up*.

Ficou evidente que o humor possui uma relação intrínseca com a liberdade de expressão, sendo uma forma de manifestação do pensamento que permeia a sociedade e a cultura. No entanto, essa liberdade não é absoluta e encontra limites estabelecidos pela autonomia da vontade, direitos da personalidade e normas legais.

Os direitos da personalidade, tais como o direito à imagem, à honra, à privacidade, entre outros, foram abordados de forma minuciosa, destacando a importância de preservar e respeitar a interpessoalidade e os valores individuais. Ficou claro que, mesmo no contexto humorístico, é imprescindível reconhecer a dignidade e a individualidade de cada pessoa, evitando a disseminação de discursos ofensivos e invasivos.

Ao analisar casos julgados que envolvem piadas humorísticas, como o caso envolvendo Rafael Bastos Hocsman e Wanessa Godói Camargo, Porta dos Fundos e o Especial de Natal, Ministério Público de São Paulo e Julio Cocielo, bem como o caso entre Vinicius Almeida Camarinha; Coligação Avança Marília e Daniel Alonso; Antonio Augusto Ambrosio; Fábio Conti; Jonathan Nemer, foi possível compreender a complexidade das questões que envolvem o humor e os direitos da personalidade.

A partir dessa análise, conclui-se que é necessário encontrar um equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão e o respeito aos direitos da personalidade. O humor pode ser uma poderosa ferramenta para promover a reflexão e o entretenimento, mas deve ser exercido com responsabilidade, evitando causar danos e ofensas a terceiros.

Por fim, é essencial que a sociedade e os profissionais do humor estejam conscientes dos limites legais e éticos ao criar e disseminar conteúdos humorísticos. Dessa forma, poderemos garantir um ambiente mais saudável e respeitoso, onde o direito à expressão artística conviva em harmonia com os direitos fundamentais de cada indivíduo.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, I. **Discurso de ódio: a criminalização do discurso de ódio na internet frente à função democrática da liberdade de expressão**. Repositório Institucional da UNISUL, p. 17-20. 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15681/1/MEU%20TCC%20%28concluido%29.pdf>. Acesso em: 19 jun 2023.
- ANDRADE, B. S. **O caso Free Britney e o enquadramento jornalístico sob uma perspectiva de gênero**. Repositório UFBA, 2022.
- ANDRADE, F. **O limite do humor e o início da ofensa**. Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP, p. 34. 2021. Disponível em: <https://acervo.uniarp.edu.br/wp-content/uploads/tccs-graduacao/1-Felipe-do-Santos-Andrade.pdf>. Acesso em: 19 jun 2023.
- ANDRIGHI, F. N. **Desconsideração da personalidade jurídica**. In: Palestra UNIP-Tele-Conferência em Tempo Real, Universidade Paulista–UNIP, Brasília. 2016.
- BBC. **Conheça casos polêmicos de biografias não autorizadas**. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150609_biografias_polemicas_lgb. Acesso em: 25 jul de 2023.
- BRANDÃO, T. A. **Rir e Fazer Rir: Uma Abordagem Jurídica dos Limites do Humor**. Indaiatuba: Foco, 2018.
- BRASIL Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação 11126934220168260100 SP**. Relator: James Siano. Data de Julgamento: 30 de outubro de 2018. Disponível em:

<https://tjstj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643780119/apelacao-apl-11126934220168260100-sp1112693-4220168260100/inteiro-teor-643780151>. Acesso em: 19 jun 2023.

BRASIL. ARTIGO 13. **LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO.**

Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/Artigo13.pdf>.

Acesso em: 19 jun 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.a. Acesso em: 27 jun 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.451. [STF. ADI 4.451 MC-REF, rel. min. Ayres Britto, P, j. 2-9-2010, DJE de 1º-7-2011, republicação no DJE de 24- 8- 2012.]** Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/Artigo13.pdf>.

Acesso em: 23 jun 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação. **Apelação civil. Responsabilidade civil e o exercício da liberdade de expressão. Charge veiculada em jornal exame dos limites internos e externos da liberdade de expressão. Compreensão da charge em âmbito do jornalismo atual. Responsabilidade Civil e o Exercício da Liberdade de expressão.** Data do Julgamento: 15 ago 2011. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/907874795>. Acesso em: 21 jun 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **Recurso Eleitoral nº 349-96.2016.6.26.0070.** São Paulo, SP, 2016. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-sp/596210800>. Acesso em: 05 ago 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral. Relator: Ruy Trezena Patu Júnior. Eleições 2020. **Recurso Eleitoral. Propaganda Antecipada Negativa. Não Caracterização. Prevalência da Liberdade de Expressão. Negado Provimento.**

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-pe/1139964027>.

Acesso em: 19 jun 2023.

BURITI, F. J.; COSTA, I. **Piadas machistas: uma investigação à luz da análise crítica do discurso.** Revista Colineares, v. 6, n. 1, p. 46-55, jan/jun, 2019.

Disponível em:

<https://periodicos.apps.uern.br/index.php/RCOL/article/view/1892/1743>. Acesso em: 20 jun 2023.

CAMARGO, R. E. **Os direitos da personalidade e as liberdades comunicativas: os critérios do lugar público e da pessoa pública.** DIREITO CIVIL, p. 103, 2014.

CARMES, M. M. **A demissão por justa causa em razão de publicações nas redes sociais: uma análise do princípio da liberdade de expressão do empregado frente ao direito à honra e à boa fama do empregador.** Direito-Florianópolis, 2016.

CRESCÊNCIO, C. L. “Tá rindo de quê?” ou Os limites da teoria Humor Gráfico na Imprensa Feminista do Cone Sul. *Revista Territórios e Fronteiras*, v. 10, n. 2, p. 75-92, 2017.

DIAS, R. **Direito à intimidade e privacidade: aspectos jurídicos pertinentes na atualidade**. *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, a. 13, n. 1600. 2021. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-constitucional/3843/direito-intimidade-privacidade-aspectos-juridicos-pertinentes-atualidade>. Acesso em: 03 ago 2023.

DUARTE, V. **Cartum e Charge**. Escola Kids. 2023. Disponível em: <https://escolakids.uol.com.br/portugues/cartum-e-charge.htm>. Acesso em: 19 jun 2023.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: direitos de personalidade**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: volume 2**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

KASEMIRSKI, A. P.; TEIXEIRA, T. **A (in) possibilidade de limites no humor: do bobo da corte aos comediantes de stand-up na internet**. *etic-encontro de iniciação científica-ISSN 21-76-8498*, v. 17, n. 17, 2021.

MATTOS, D.; RAMOS, E.; VELOSO, R. **Entre a autonomia da vontade kantiana e o princípio da autonomia de *beauchamp* e *childress*: uma discussão acerca da autonomia e da dignidade humana na bioética e no direito**. *Perspectiva Filosófica*, v. 1, n. 2, 2015.

MORENO, L. F.; AMARAL, S. **Biografias não autorizadas: uma análise jurídica**. *Encontro de iniciação científica*, v. 4, n. 2, p. 1-27, 2018.

OLIVEIRA, A.; CASTRO, J.; SANTI, C.; NASCIMENTO, L. **Cartuns e Caretas: objetificação, representação visual e informacional da mulher em uma revista de humor no início do século XX no Brasil**. *Páginas a&b*, v. 3, n. 15, p. 168-208. 2021. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/paginasaeb/article/view/10526/9904>. Acesso em: 23 jun 2023.

OLIVEIRA, J. L. C.; MUNIZ, F. J. F. **O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade**. *Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law)*, v. 24, p. 349-368, 2020.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil: volume I**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, L.; ALVES, T. **Memes da internet e responsabilidade civil: um estado sobre o direito da imagem e a liberdade de expressão**. *Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa*, v. 1, n. 1, p. 1-25. 2022. Disponível em: <http://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/3959/1982>. Acesso em: 19 jun 2023.

PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE TAUBATÉ. **Proposta de leitura para alunos de 11 a 14 anos**. *Anedota*. Escola sem muros. 2020. Disponível em:

<https://taubate.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/11-a-14-anos-Leitura-15-Anedota.pdf>. Acesso em: 19 jun 2023.

RAMOS, P.; BRITO, K. **Comicidade além da tira: paratextos como estratégia para produção do humor**. *Memorare Revista de Linguagem e Cultura*, v. 6, n. 2, p. 71-90, jul./dez. 2019. Disponível em:

https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/memorare_grupep/articloe/view/8542/4722. Acesso em: 17 jun 2023.

RODRIGUES, J. C. **Liberdade de expressão e programas humorísticos/freedom of expression and humor programs**. *Revista Direito e Liberdade*, v. 17, n. 1, p. 131-171, 2015.

SARLET, I.; HARTMANN, I. **Direitos fundamentais e direito privado: a proteção da liberdade de expressão nas mídias sociais**. *Revista Direito Público*, v. 16, n. 90, p. 100-102, nov-dez, 2019. Disponível em:

https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18863/2/Direitos_Fundamentais_e_Direito_Privado_a_Proteo_da_Liberdade_de_Expresso_nas_Mdias_Sociais.pdf. Acesso em: 19 jun 2023.

SILVA, F. N. B. **Direitos de personalidade e a intervenção médica**. *Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília*, v. 3, n. 6, p. 160-188, jan./jun. 2022

TEIXEIRA, G. **Stand Up Comedy: uma visão da justiça brasileira sobre liberdade de expressão**. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, p. 1.30, Brasília, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14943/1/Gabriel%20Teixeira%2021211510%20%282%29.pdf>. Acesso em: 19 jun 2023.

TRAMONTINI, M. B. **Pânico na tv: (a) firmação do circo midiático**. Repositório Institucional Jesuíta, 2008.